



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Presidência (Presi) - TRF1	3
Atos Judiciais	
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	10
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	12
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	41
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	102
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	121
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	125
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	138
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	144
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	146

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11926535

Suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0046126-77.2020.4.01.8008,

CONSIDERANDO:

- a) solicitação da Diretoria da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG de suspensão de expediente e prazos processuais no período de 07/12/2020 a 18/12/2020, tendo em vista a mudança para a nova sede daquela subseção, com início no dia 07/12/2020;
- b) as providências necessárias à mudança, que envolvem mudança do Centro de Processamento de Dados, do link de telefonia, instalação de equipamentos e mobiliário e organização dos processos;
- c) a ausência de oposição da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região;
- d) a inexistência de tempo hábil para submissão prévia do assunto ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, *ad referendum* do Conselho de Administração, o atendimento externo e os prazos processuais na Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Patos de Minas /MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

Art. 2º MANTER, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o pericimento de direito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 09/12/2020, às 17:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11926535** e o código CRC **689CCDD9**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0046126-77.2020.4.01.8008

11926535v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11812922

Suspende o atendimento externo e os prazos processuais exclusivamente dos processos físicos nas 14ª e 19ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, para realização 4ª etapa da obra de reforma e modernização do sistema de combate a incêndio no Fórum Teixeira de Freitas.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos PAe/SEI 0015689-02.2019.4.01.8004,

CONSIDERANDO:

a) solicitação da Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia de suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais exclusivamente dos processos físicos na 14ª Vara Federal no período de 23/11 a 18/12/2020 e na 19ª Vara Federal no período de de 24/11/2020 a 18/12/2020 naquela seccional, para realização da 4ª etapa da obra/reforma do sistema de combate a incêndio;

b) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região pelo acolhimento do pedido;

d) a inexistência de tempo hábil para submissão prévia do assunto ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, *ad referendum* do Conselho de Administração, o atendimento externo e os prazos exclusivamente dos processos físicos em unidades judiciais da Seção Judiciária da Bahia, na forma abaixo:

Unidade Judicial	Período de suspensão
14ª Vara Federal	23/11/2020 a 18/12/2020
19ª Vara Federal	24/11/2020 a 18/12/2020

Art. 2º MANTER, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o perecimento de direito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos já praticados antes de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 27/11/2020, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador



11812922 e o código CRC FF176862.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0015689-02.2019.4.01.8004

11812922v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11872444

Suspende os prazos processuais para a Defensoria Pública da União em Palmas/TO, no período de 13/11 a 02/12/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0004538-72.2020.4.01.8014,

CONSIDERANDO:

a) a solicitação da Defensoria Pública da União em Palmas/TO (Ofício 4058046/2020 - 11706186) para suspensão dos prazos judiciais em processos oriundos da Seção Judiciária de Tocantins (Turmas Recursais, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais), tendo em vista mudança da DPU/TO para nova sede, que demandará mobilização de todos os esforços, além de alteração da rede de internet;

b) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região no sentido de não se opor ao acolhimento do pedido;

c) a inexistência de prazo hábil para submeter previamente a solicitação ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, *ad referendum* do Conselho de Administração, os prazos processuais dos processos que tramitam nas Varas Federais e na Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins, nos quais haja atuação da Defensoria Pública da União em Palmas/TO, do dia 13 de novembro de 2020 até o dia 02 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 04/12/2020, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11872444** e o código CRC **182AD256**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004538-72.2020.4.01.8014

11872444v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 1074/2020

DE: ISAIAS ALMEIDA LUZ
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES – RELATOR CONVOCADO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0001628-92.2019.4.01.0000/RO EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE A JUSTIÇA PÚBLICA E AGRAVADO ISAIAS ALMEIDA LUZ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA ISAIAS ALMEIDA LUZ**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 16/02/1957, RG n. 279.104 SSP/RO, CPF n. 296.726.942-53, ora agravado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência do r. despacho exarado nos presentes autos, no dia 19 de novembro de 2020, a fim de constituir novo advogado, ficando ciente que o prazo destinado é de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 04 de dezembro de 2020. Eu, _____, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013154-46.2015.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ONILDO DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : GO00029900 - EMERSON GOMES PAIÃO E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0013154-46.2015.4.01.9199/BA

Processo na Origem: 4584020108050070

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ONILDO DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : EMERSON GOMES PAIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por

tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 14/04/1948 (fl.12).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cotegipe (fl. 13), certidão de inteiro teor de propriedade de imóvel rural (fl.17), ITR's em seu nome (fls. 22/24), notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 25/29). Ademais, consta em seu CNIS período reconhecido administrativamente como atividade de segurado especial com início em 31/12/1993 (fl.142) e um período curto como autônomo de 01/03/1985 a 30/04/1985, o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020896-25.2015.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

RELATORA : QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MT0011213A - VINICIUS VARGAS LEITE E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM - MT

APELAÇÃO: 0020896-25.2015.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 30801320098110086

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : VINICIUS VARGAS LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra sentença procedente a demanda em pleito que objetiva a condenação da ré, INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O magistrado sentenciante entendeu ter sido demonstrada a condição de rurícola no regime de economia familiar rural, pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício. Irresignada, a recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja a demanda julgada totalmente improcedente.

2. Dispensada a remessa necessária, uma vez que se verifica, de forma inequívoca, que a condenação imposta ao INSS até a sentença não superava o valor correspondente a sessenta salários mínimos, incidindo o disposto no art.475, §2º, do CPC/1973 (estatuto vigente à época).

3. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

4 Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

5. No caso ora analisado, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso.

6. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. A autora coligiu aos autos apenas a certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador, celebrado em 14/10/1967 (fl.12). Em contrapartida, constam do CNIS do marido da autora diversos vínculos urbanos firmados desde o ano de 1977 até 2003, inclusive recolhimentos como empregado doméstico e contribuinte individual de 2004 a 2009. Ademais, ao esposo da autora foi concedido aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciante em 17/11/2011.

7. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

8. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

9. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

10. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028982-82.2015.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ZILDA BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO : BA0000786B - JULIANO GUAL TANUS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE - BA

APELAÇÃO CÍVEL 0028982-82.2015.4.01.9199/BA

Processo na Origem: 1117020148050036

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ZILDA BONFIM DA SILVA
 ADVOGADO : JULIANO GUAL TANUS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 18/10/2013.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.
5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 15/05/1952 (fl.06).
6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.07), ITR's em nome do irmão (fls. 12/27). Ademais, os vínculos urbanos firmados por seu marido compreendem períodos curtos de 1976 a 1982 (fl.98), o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.
7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.
8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores,

e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001724-63.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA SUELI SANTOS ALVES
 ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL 0001724-63.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 1307950720148090090

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA SUELI SANTOS ALVES
 ADVOGADO : ISMAIL LUIZ GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação.

2. Impende registrar que a discussão a respeito da exigibilidade do requerimento administrativo foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário N. 631.240/MG.

3. No caso em comento, a ação foi ajuizada em momento anterior a 2014, não tendo sido comprovado o requerimento administrativo junto ao INSS. Contudo, da análise detida dos autos, é possível verificar que a contestação traz, ainda que de modo sintético, fundamentação atacando o mérito da controvérsia. Neste sentido, houve pretensão resistida.

4. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

5. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

7. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 01/09/1958 (fl.23).

8. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 25), sua CTPS com dois vínculos firmados, em 1998 e 2008, na qualidade de trabalhadora rural (fl. 26). Ademais, importante acrescentar que inexistem vínculos urbanos registrados em seu nome, além do marido ser aposentado por idade, na qualidade de segurado especial, desde 11/01/2011 (fl. 62).

9. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

10. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005525-84.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LEONICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00003868 - JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES

APELAÇÃO CÍVEL 0005525-84.2016.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 17423220148220018

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LEONICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da sentença em 12/08/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao

princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/06/1959 (fl.10).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do ex-marido como lavrador (fl.12), certidão de divórcio consensual do companheiro, em relação ao seu primeiro casamento, na qual consta sua profissão também como trabalhador rural (fl. 13), extrato do INFBEN de aposentadoria por idade rural concedida ao companheiro desde 16/03/1012 (fl.15), contrato de comodato particular em seu nome (fl.20), prontuário de assistência médica em nome da autora, na qual informa sua profissão como lavradora (fl.30), comprovantes de pagamentos, realizados pela autora, em favor do Sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Luzia D'Oeste (fls. 44/52). Ademais, além da autora ser analfabeta, consta no seu CNIS apenas um período curto de 06/1996 a 03/2000 laborado na condição de empregada, o que não descaracteriza o regime de economia familiar alegado.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037401-57.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA LIGIA COSTA TRONCHA
 ADVOGADO : GO00007928 - MILTON CADEMARTORI SIMÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0037401-57.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 954148320148090074

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA LIGIA COSTA TRONCHA
 ADVOGADO : MILTON CADEMARTORIO SIMAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo formulado em 26/11/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao

princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

4. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 26/03/1945 (fl.32).

6. Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como fazendeiro (fl.10), certidão de óbito do marido (fl.11), documentos de arrecadação da Receita Federal referente a imóvel rural pertencente ao marido (fls. 16/26). Em contrapartida, constam do CNIS do marido da autora diversos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, tendo ele, inclusive, sido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 1998 (fl.62). A área total do imóvel é de 112,93 ha (fl.24). Por fim, a autora possui uma empresa ativa com nome fantasia de ESCOLA MUNDO MÁGICO e está cadastrada como sócia desde 26/08/1994 (fl.97), além de estar cadastrada como empresária/empregador desde 1986, consoante se vê do CNIS de fl. 112.

7. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da autora, uma vez que os documentos carreados aos autos remontam a período muito antigo e não configuram início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

8. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

9. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

10. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038634-89.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SONIA MARIA SANTIAGO RIOS DA SILVA
 ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO E OUTRO(A)

APELAÇÃO: 0038634-89.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 1806497920158090010

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SONIA MARIA SANTIAGO RIOS DA SILVA
 ADVOGADO : NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde o requerimento administrativo formulado em 30/04/2015. Recorre o INSS quanto à ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da autora.

2. Dispensada a remessa necessária, uma vez que se verifica, de forma inequívoca, que a condenação imposta ao INSS até a sentença não superava o valor correspondente a sessenta salários mínimos, incidindo o disposto no art.475, §2º, do CPC/1973 (estatuto vigente à época).
3. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.
4. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.
5. No caso dos autos, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 04/02/1959 (fl.07)
6. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos: certidão de casamento, celebrado em 06/09/1980, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 08), carteira do sindicato rural de Anicuns em nome do marido (fl.10), demonstrativo de pagamento de salário em favor do marido da autora, na qualidade de trabalhador rural, realizado pelo Grupo Farias, em 2010 e CTPS com dois vínculos registrados como trabalhador rural (fl.16/17). Ademais o fato de o marido da autora ter recebido remuneração, pouco acima do salário mínimo na época, como trabalhador rural, não infirma sua qualidade de segurada especial pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pretendido.
7. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.
8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
9. Ante o exposto, recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056692-43.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DALVA MARIA DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : GO00028432 - RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

APELAÇÃO CÍVEL 0056692-43.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 858852820158090002

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DALVA MARIA DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material,

coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 30/01/1951 (fl.11).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.12), certidões de nascimento dos filhos nas quais constam idêntica profissão do marido (fls. 29/30). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em seu nome, consoante CNIS anexado aos autos. Por fim, ao marido da autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde 16/03/2007 (fl.51).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante. Além de esclarecer que embora o marido da autora tenha sido proprietário de um estabelecimento comercial, o mesmo só ficou em funcionamento em curto espaço de tempo, tendo sido cancelado por falta de atividade.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062915-12.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : GO00033756 - FERNANDO DESTACIO BUONO

APELAÇÃO: 0062915-12.2016.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 28337120158090023

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : FERNANDO DESTACIO BUONO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde o requerimento administrativo formulado em 08/10/2013. Recorre o INSS quanto à obrigação do reexame necessário para sentenças ilíquidas inferiores a 60 salários mínimos.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

5. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

6. No caso dos autos, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 04/10/1958 (fl.08)

7. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 11), comprovante de propriedade de imóvel rural em nome do marido (fl. 13/14), além do mesmo ser beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 12/08/2010, consoante extrato do INFBEN de fl. 12. Em contrapartida o recorrente exibiu aos autos dois extratos do INFOSEG os quais informam que o marido da autora é proprietário de dois veículos modelos VW/GOL e VW/NOVOGOL 1.0 TRACK, ano modelo 2011 e 2014 respectivamente (fls. 43/44), além de comprovantes de propriedade de três imóveis rurais, de nomes: Fazenda Serrinha (116 ha), com 80 bovinos e 1 equino; Fazenda São Sebastião (150 ha), 70 bovinos e 3 equinos e Fazenda Invernada (12 ha), consoante extratos de fls. 50/64. Dados que descaracterizam a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Mais próximo de um grande produtor rurícola.

8. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial do autor, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

9. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

10. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

11. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, //20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011076-11.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00017764 - LÁZARA DE FÁTIMA CARNEIRO
 PONCIANO

APELAÇÃO CÍVEL 0011076-11.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 3761187720148090146

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2014.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.
5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 09/10/1951 (fl.09).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.10), certidão de nascimento do filho na qual informa a Fazenda Nova como local de nascimento (fl.12). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome do autor consoante CNIS anexado aos autos, bem como à esposa foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde 10/05/2010 (fl.111).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023373-50.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALTENIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RO00002127 - RUBENS DEMARCHI

APELAÇÃO CÍVEL 0023373-50.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70017868520168220009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALTENIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DEMARCHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 08/04/1953 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.14), notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da autora às fls. 19/34. Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora, tampouco do marido, consoante CNIS anexado aos autos.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050173-18.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VIDALMINO ARALDI
 ADVOGADO : MT00016545 - FABIO ALVES CASTRO MENEZES

APELAÇÃO CÍVEL 0050173-18.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 7658720168110014

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VIDALMINO ARALDI
 ADVOGADO : FABIO ALVES CASTRO MENEZES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 20/10/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 08/06/1954 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.14), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Arenópolis emitida em 01/1989 (fl. 15), CTPS com diversos vínculos rurais de 10/1996 a 11/2010 (fls. 18/20), e, de igual sorte, constam no CNIS vínculos firmados junto à Agro Prestadora de Serviços LTDA e Agrícola Alvorada de 2011 a 2012 (fl.88).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051426-41.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SIRLENE MARIA DE JESUS DUARTE
 ADVOGADO : GO00039081 - GENILDO NATALINO ARRUDA

APELAÇÃO CÍVEL 0051426-41.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 11179272201680901306

RELAT : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 OR(A) : RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SIRLENE MARIA DE JESUS DUARTE
 ADVOGADO : GENILDO NATALINO ARRUDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 22/12/1960 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.15), certidões de nascimento dos filhos nas quais constam a profissão do pai como lavrador (fls. 16/19). Ademais, a natureza dos vínculos celetistas firmados pelo marido da autora, de 01/2002 a 06/2002, corresponde a de trabalhador agropecuário em geral, consoante extratos de fls. 67/68.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051569-30.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO SILISTRINO DA SILVA
 ADVOGADO : MT0008583A - IRINEU MARCELO E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0051569-30.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 10134520168110049

RELAT : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA
 OR(A) RIBEIRO QUADROS
 APELAN : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 TE SOCIAL - INSS
 PROCU : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
 RADOR DA 1ª REGIÃO
 APELAD : JOAO SILISTRINO DA SILVA
 O
 ADVOG : IRINEU MARCELO
 ADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver

qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 31/07/1955 (fl.10).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.12), vínculos firmados na qualidade de trabalhador agropecuário em geral no ano de 2015, segundo CTPS coligida à fl. 14, notas fiscais de produtos agrícolas (fl.15/16). Ademais, o vínculo urbano firmado junto ao Município de Vila Rica compreende período curto de 01/09/2011 a 30/09/2011 (fl.58), o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058328-10.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E
 OUTROS(AS)
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLEONICE CUSTODIO DIAS
 ADVOGADO : GO00024545 - MARIANA BORGES VIEIRA

APELAÇÃO: 0058328-10.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 457963820158090091

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLEONICE CUSTODIO DIAS
 ADVOGADO : MARIANA BORGES VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

2. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

3. No caso, a controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar) de Cleonice Custodio Dias, a qual preencheu o requisito etário em 11/07/2012. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos: sua certidão de nascimento na qual consta a profissão do seu pai como lavrador (fl.13), sua certidão de casamento (fl.14), CTPS sem registro de vínculo (fl.15/16) e declaração particular de que a autora reside na Fazenda chamada Rio dos Patos (fl.18). Em contrapartida, à vista do CNIS do marido da autora, de fls. 34/41, constam diversos vínculos urbanos firmados desde 1976 até 03/2016, com remuneração em 03/2016 no valor de R\$ 2.132,29 (fl. 38). Importante salientar que o marido da autora, o Sr. João Eterno de Souza, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.267,55.

4. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

5. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

7. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, / /20.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Numeração Única: 0013511-70.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.013290-0/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : ELIZA GARCIA BRAGA
 ADVOGADO : SP00113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO PERÍODO ANTERIOR. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015), conforme expressamente nela consignado, razão pela qual será examinada a apelação nos exatos limites em que interposta.

2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.

3. A condição de lavradora da autora é incontroversa, tendo ela recebido benefício de auxílio doença, como segurada especial, nos períodos de 31.07.2003 a 15.05.2005, 03.10.2005 a 31.12.2005, 03.02.2006 a 15.07.2006, 18.08.2006 a 31.10.2006, 06.11.2006 a 18.05.2007 e 04.06.2008 a 04.06.2008.

4. O laudo pericial atesta que a autora está total e permanentemente impossibilitada de realizar atividades laborativas em razão de osteoartrose, entesopatia e espondiloartrose, que limitam a capacidade funcional das articulações. O perito afirma que o quadro de saúde é degenerativo e piora com a atividade.

5. Não foi fixada a data de início da incapacidade. Contudo, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento são unânimes em afirmar que a autora parou de trabalhar por volta do ano de 2004 em razão dos problemas de saúde. A própria autarquia reconheceu a incapacidade da autora e concedeu-lhe auxílio doença em períodos intercalados entre 31.07.2003 e 04.06.2008, de forma que é possível presumir que a doença, de caráter degenerativo, já causava incapacidade desde a concessão do primeiro benefício.

6. A invalidez realmente só foi comprovada na data do laudo pericial (11.05.2017), quando se atestou a natureza degenerativa da doença e a impossibilidade de recuperação da autora, de forma que, até então, o benefício a ser restabelecido é o de auxílio doença. Por outro lado, estando a autora aposentada por idade desde 18.02.2014, o pagamento do benefício deve ser limitado ao período de 12.07.2006 (data da citação) até 17.02.2014, quando foi deferido à autora benefício mais vantajoso.

7. Sentença reformada para que seja concedido à autora apenas o benefício de auxílio doença no período de 12.07.2006 (data da citação) até 17.02.2014, descontados os valores já recebidos na via administrativa sob esse mesmo título.

8. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810).

9. Sem custas, nos termos da lei.

10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 7).

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0010726-02.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.011132-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : CARLOS JOSE DE SALES
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. DIREITO DE OPÇÃO POR OUTRO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022, e seus incisos/CPC/2015, os embargos de declaração se destinam a desfazer uma obscuridade, afastar contradição ou suprimir omissão, ou ainda, para corrigir eventual erro material.

2. Ao assegurar ao autor o direito de opção pelo benefício calculado na forma da Lei n. 13.183/2015 significa, indiretamente, admitir a possibilidade de renúncia ao benefício em manutenção, tese rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.253/RG (Tema 503), Relator o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, julgamento realizado em 26/10/2016.

3. Parte outra, as questões trazidas na inicial se restringem ao enquadramento de tempo especial, conversão em tempo comum, recálculo da RMI com início reafirmado para 12.09.2006, data do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

4. Permitir apenas a averbação do tempo especial para a concessão de outro benefício com base na Lei 13.183/2015 foge completamente ao objeto da demanda.

5. Embargos do INSS providos para afastar do acórdão o direito de opção pela concessão de novo benefício, permanecendo apenas o comando para a conversão do tempo de serviço especial reconhecido e a consequente revisão da RMI, conforme requerido na inicial.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento aos embargos do INSS, nos termos do voto do Relator.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034923-16.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : ASSIS DIAS MUNIZ
 ADVOGADO : MG00120963 - JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. AVERBAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECUTÓRIOS.

1. Correta a sentença ao afirmar que não há controvérsia em relação aos períodos de 27.08.1976 a 29.01.1977, 11.01.1978 a 30.08.1979 e 15.07.1991 a 02.12.1998, que foram enquadrados pelo INSS na via administrativa.

2. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) confirma que o segurado esteve submetido a ruído acima do permitido pela legislação no trabalho realizado para a empresa V&M do Brasil S/A, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (limite mínimo de 80 decibéis até 05/03/1997, de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 decibéis, a partir de 19/11/2003).

3. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados por meio de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

4. No intervalo de 14.02.1977 a 10.10.1977, trabalhado pelo autor como servente na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, havia previsão nos Decretos 53.831/64 (código 1.3.0 do anexo III) e 83.080/79 (código .1.3.0 do anexo I) de insalubridade pela exposição a germes infecciosos e outros parasitários humanos.

5. O reconhecimento da insalubridade nesse período era realizado sem necessidade de comprovação da efetiva exposição ao material infecto-contagante, de forma que a ausência do nome do responsável técnico do PPP é irrelevante, sendo suficiente apenas a assinatura do responsável administrativo do hospital, tendo em vista que só a partir de 05/03/1997 é que passou a ser exigido o formulário na forma estabelecida pelo INSS, amparado em laudo técnico ou perícia técnica.

6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

7. Especificamente no que tange aos agentes biológicos, como no período não se aúfere a efetiva exposição, é irrelevante cogitar-se sobre o uso de EPI.

8. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço (EDcl no AgRg no AREsp 470.506/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 01/04/2016 e (AgRg no AgRg no REsp 1239836/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016).

9. Não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência às Leis 6.887/80 e 9.711/98, tampouco em aplicação do fator de multiplicação 1.2 no caso de segurado masculino, por se tratar de tese já superada na jurisprudência.

10. Sentença mantida em sua essência, confirmando a averbação do período reconhecido na sentença como tempo de serviço especial.

11. Reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, na forma do CPC/1973.

12. Deferida a tutela de urgência para o fim de imediata averbação do tempo especial reconhecido na sentença e confirmado neste acórdão.

13. Isenção de custas processuais, nos termos da lei.

14. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida (item 11).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 28 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063499-19.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O intervalo de 04/04/2012 a 30/04/2012 não integra o pedido formulado na petição inicial, o que viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Acolhida, portanto, a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, para promover a redução objetiva do objeto da demanda, afastando-se, conseqüentemente, o reconhecimento do referido período como tempo de serviço especial.

2. No caso concreto, está configurada a litispendência parcial ou continência, pois os documentos anexados aos autos pelo autor evidenciam que, no processo nº 90775-93.2010.4.01.3800, distribuído, em 2010, para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o ora autor requereu o reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 03/12/2007 e 04/12/2007 a 29/05/2009 como tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, na esteira do pedido formulado neste feito, que se apresenta, todavia, mais amplo, pois, além destes mesmos pedidos, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos intervalos de 01/05/1984 a 31/07/1984 e 30/05/2009 a 03/04/2012 e a concessão de aposentadoria especial.

3. Diante da litispendência parcial, mostra-se adequada a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1984 a 29/05/2009, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto.

4. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos de 01/05/1984 a 31/07/1984 e 30/05/2009 a 03/04/2012 o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

5. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

7. Os períodos laborados em atividades especiais não alcançam os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/1991.

8. Sentença parcialmente reformada, apenas para excluir da contagem de tempo de serviço especial o intervalo de 04/04/2012 a 30/04/2012, sem prejuízo, contudo, da manutenção da averbação dos períodos de 01/05/1984 a 31/07/1984 e 30/05/2009 a 03/04/2012 como tempo especial, ficando assegurada, inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1.4, para o fim de concessão de futura aposentadoria.

9. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010653-88.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE EUSTAQUIO BRAGA
ADVOGADO : MG00049526 - DENISE FERREIRA MARCONDES E
OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TELEFONISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS.

1. Não obstante o autor tenha sido aposentado com 35 anos de contribuição, não teve nenhum período reconhecido como tempo de serviço especial, o que faria aumentar o seu fator previdenciário, de forma que ele tem interesse processual de agir na concessão da revisão pleiteada.

2. É possível o enquadramento do período de 12.01.1978 a 28.02.1985 em atividade cuja descrição enquadra-se como telefonista, que era considerada especial por ser penosa, nos termos do código 2.4.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 13 atesta que, no intervalo em questão, o autor trabalhava no Centro de Operações da Telemar, interagindo com técnicos, usando fones de ouvido e atendendo de 150 a 200 ligações por dia, durante toda a jornada de trabalho, atividade inerente à de telefonista, sendo documento suficiente à comprovação do enquadramento, que se dá, nesse período anterior à edição da Lei 9.032/95, pela simples atividade profissional.

3. Observa-se que a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) comprovando também o exercício de atividades com exposição a agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias) no período de 1º.03.1985 a 10.12.2001, também na empresa Telemar Norte Leste S/A, quando coordenava projetos de rede subterrânea de cabos telefônicos (fl. 13). O serviço enquadra-se, portanto, nos códigos 1.3.2 Do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

4. O PPP trazido aos autos dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LCAT).

5. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

6. Em relação aos agentes nocivos biológicos, extrai-se do referido julgado (ARE 664.335/SC que a utilização de equipamento de proteção somente descaracterizará a especialidade da atividade se comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade, e demonstrado nos autos o seu uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, consoante entendimento do STJ que se coaduna com a recente decisão do STF a que se procura interpretar (*AgRg no AREsp 174.282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28-06-2012; Resp 1.108.945/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23-06-2009*), o que não ocorreu no caso em exame.

7. Sentença reformada para que seja julgado procedente o pedido e determinada a revisão do benefício para averbação dos períodos de 12.01.1978 a 28.02.1985 e 1º.03.1985 a 10.12.2001 como tempo especial, com o conseqüente aumento do tempo de serviço total do autor e do fator previdenciário.

8. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.

9. Embora o PPP em questão tenha sido emitido em 29.01.2013, após a concessão do benefício, esta 1ª. Câmara Regional Previdenciária tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a data da concessão, em face da natureza eminentemente declaratória da decisão judicial em face de uma situação de fato já existente (precedentes do STJ).

10. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111/STJ.

11. Isenção de custas processuais, nos termos da lei.

12. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021782-90.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : MARIA ELISABETH CORDEIRO ROCHA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR DESCARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91, vigente na data do óbito, pressupunha: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91).
2. Ocorre a perda da qualidade de segurado da pessoa que veio a falecer após o período de graça, na forma do artigo 15, II e §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.
3. A controvérsia dos autos diz respeito à perda da condição de segurado do instituidor na data do óbito, condição que teria sido mantida, segundo a autarquia previdenciária, apenas até 16.10.2002.
4. Com base em extensa documentação médica apresentada pelos autores, o perito oficial informou que o autor realmente sofreu AVC hemorrágico em 2001. Contudo, recuperou-se sem déficits motores, lúcido e sem queixas. A seqüela mínima que teve, caracterizada por epilepsia, não o impediria de realizar a sua atividade de jornalista, radialista e comentarista esportivo. Não chegou a requerer auxílio doença. Observa-se, inclusive, que o filho mais novo do falecido, também autor na presente ação, nasceu depois dessa data, em 22.05.2003, e foi devidamente registrado pelo pai.
5. É bem verdade que o autor teve novo AVC em junho de 2003, mas já havia perdido a qualidade de segurado nessa data. O terceiro e último AVC do autor acarretou o seu óbito, em 11.12.2006.
6. Inaplicável a Súmula 416 do STJ, tendo em vista que o falecido não tinha 65 anos na data do óbito para se aposentar por idade, nem tempo de serviço especial ou 35 anos de tempo comum para se aposentar por tempo de contribuição.
7. Sentença integralmente mantida, reconhecendo-se a perda da qualidade de segurado do pretenso instituidor quatro anos antes do óbito. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0025788-43.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. AGENTE FÍSICO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONSECTÁRIOS.

1. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário confirma que, no período reconhecido na sentença o autor esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR.

3. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados por meio de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

4. O PPP de fls. 69/73 informa também que, no período de 1º.07.2002 a 1º.03.2012, trabalhado também para a Vale S/A (Companhia Vale do Rio Doce), o autor teve contato habitual e permanente com óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos), de forma que o intervalo em questão também pode ser enquadrado como tempo de serviço especial no código 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

5. Esta Câmara Regional Previdenciária firmou entendimento no sentido de que basta a presença do agente químico, sendo a avaliação qualitativa e não quantitativa (AC 2009.38.14.001772-8/MG – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte –e-DJF1 de 13/11/2015), de forma que são suficientes as informações constantes dos formulários para comprovação da insalubridade, máxime considerando que a exposição ocorreu antes da exigência do laudo técnico, que passou a ser requisitado apenas com a Lei 9.528/97.

6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

7. Especificamente em relação aos agentes químicos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente.

8. A conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa é regida pela lei vigente na data do requerimento da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, de forma que, para os benefícios concedidos após a Lei n. 9.032/1995, é vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (STJ, REsp 1.310.034/PR).

9. Sentença modificada apenas para exclusão da conversão do período de 1º.01.1981 a 29.09.1981 como tempo de serviço especial, mantendo-se o tipo de benefício concedido (aposentadoria especial), seu termo inicial e demais consectários.

10. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ).

12. Isenção de custas na forma da lei.

13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 8, 10 e 11).

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048240-47.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : GERALDO MAGELA BRANDAO
ADVOGADO : MG00100526 - FRANCINE SOUTO MAIA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E CARRETA. AGENTE FÍSICO. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONVERSÃO INVERSA. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONSECTÁRIOS.

1. A atividade de motorista de caminhão era considerada especial por ser penosa e está elencada nos itens 2.4.4 (motorista de ônibus ou caminhão) do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/79 (motoristas de ônibus e caminhões de carga). O autor comprovou que trabalhou como motorista de veículos pesados (carretas e caminhões) na Cemig Distribuição S/A durante o período de 09.09.1987 a 31.12.1994, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 42/46.

2. Trata-se de enquadramento por categoria profissional, que vigorou até a edição da Lei 9032/95, de forma que é desnecessário demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo, sendo suficiente a especificação da atividade nos formulários suprarreferidos.
3. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade deve ser comprovado o trabalho sujeito a tensão superior a 250v, consoante exigia o Decreto 53.831/64 (código 1.1.8).
4. Está correto o enquadramento do período trabalhado pelo autor de 01.01.1995 a 03.07.2009, na empresa Cemig Distribuição S/A, no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, por operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Categoria: Eletricistas, cabistas, montadores e outros, conforme PPP que comprova estar o autor submetido a tensão elétrica superior a 250V nesse intervalo reconhecido pela sentença como tempo de serviço especial.
5. No caso específico da eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição, já que a qualquer momento o trabalhador pode estar sujeito a uma indução eletromagnética acidental e/ou por descarga atmosférica. Nesse sentido diversos precedentes de nossas Cortes Federais: “(...) Em se tratando de eletricidade (atividade perigosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. Precedentes deste Tribunal. Embargos infringentes improvidos” (TRF4, EINF 2001.71.10.000969-1, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 29/10/2007).
6. É possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido sob exposição a eletricidade acima de 250v, mesmo após 06/03/1997, já que o rol do Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo (Precedentes do STJ - REsp 1.306.113/SC – Relator Ministro Hermann Benjamin – 1ª Seção – Dje de 07/03/2013 e deste Tribunal, AC 2004.38.00.052967-0/MG – Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha – 2ª Turma – e-DJF1 de 19/05/2015).
7. Em se tratando de atividades penosas e perigosas, não se aplica a neutralização por meio de Equipamento de Proteção Coletiva ou Individual (EPC/EPI), pela própria natureza do risco a que submete o trabalhador.
8. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço (EDcl no AgRg no AREsp 470.506/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 01/04/2016 e (AgRg no AgRg no REsp 1239836/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016).
9. Embora excluída a conversão do tempo de serviço comum em especial, uma vez mantido o enquadramento do tempo de serviço especial no período de 09.09.1987 a 25.02.2013, o tempo de serviço total do autor continua a ser suficiente para a concessão de aposentadoria especial.
10. Sentença mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido e termo inicial.
11. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE
12. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.
13. Isenção de custas, nos termos da lei.
14. Apelação da parte autora provida (item 12). Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 8 e 11).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

RELATOR CONVOCADO

EXMO. SR.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058452-30.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : ANTONIO BENEDITO SIMOES
 ADVOGADO : MG00137125 - PABLA MENDES RODRIGUES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO SANEADA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
2. A decisão embargada é expressa no sentido de que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Foi invocado, da mesma forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335 com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555) em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, inclusive no que tange aos agentes nocivos químicos, cuja especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente.
4. Em relação à reafirmação da DER, o acórdão também foi claro no sentido de que a prática é permitida pela jurisprudência do STJ e não implica em ausência de requerimento administrativo, já realizado anteriormente.
5. O simples fato de ter sido apresentado o PPP após o ajuizamento não impede a concessão do benefício antes dessa data, tendo em vista que esta Câmara tem jurisprudência firmada no sentido de que se trata de que os efeitos financeiros podem retroagir, em face da natureza eminentemente declaratória da decisão judicial de uma situação de fato já existente.
6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora decorre da sucumbência na presente ação, cuja procedência o INSS deveria ter reconhecido a partir da citação, devendo ser mantida ainda que em face da reafirmação da DER. Além disso, embora naquela data o autor não pudesse se aposentar, o tempo especial já deveria ter sido integralmente reconhecido na via administrativa.
7. O acórdão não contém os vícios alegados pelo INSS, embora os fundamentos utilizados possam não ter lhe agradado. A pretensão revela mero inconformismo da autarquia com o próprio mérito do julgado que lhe foi desfavorável, o que somente pode ser revertido em sede recursal própria.
8. Embargos do autor providos sem alteração do resultado do julgamento. Embargos do INSS desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do autor, e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001630-03.2013.4.01.3806/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUZIA CLEUSA NOGUEIRA
 ADVOGADO : MG00091499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONSECTÁRIOS.

1. No caso em exame, a própria autora comunicou o casamento ao INSS tão logo foi realizado, em 1987, época em que não havia sido criado o instituto da decadência previdenciária. Em 31.05.2001, a autora efetuou requerimento administrativo de restabelecimento do benefício, tendo sido intimada da recursa administrativa apenas em 18.08.2004. Somente a partir de então passa a correr o prazo decadencial, tendo sido interposta a presente ação menos de dez anos depois, em 19.08.2013. Resguardado, portanto, o direito da autora de impugnar o indeferimento administrativo.
2. O novo casamento não pode ser causa de perda do direito à pensão previdenciária, a não ser que haja modificação da condição financeira do cônjuge supérstite (STJ, (REsp 1.108.623/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª. Turma, DJe de 03/08/2009).
3. A prova testemunhal é bastante segura no sentido de que a condição financeira da autora não se modificou com as segundas núpcias, tendo em vista que o segundo marido é lavrador em regime de subsistência. O marido atual da autora, Eudes Donizete Nogueira tem um pequeno terreno de 67 hectares, onde tem cerca de 20 vacas que produzem leite. A família faz queijo para garantir a própria manutenção.
4. Sentença que determinou o restabelecimento da pensão mantida em sua essência, incluindo os honorários advocatícios e demais consectários da condenação.
5. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.
6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Sem custas, nos termos da lei.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 6).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009378-83.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADENILSON SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : MG00141033 - CLAUDIO MARCIO DE JESUS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *“A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado”* (AMS 0004403-44.2006.4.01.3813/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, TRF da 1ª Região – Terceira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 254 de 31/05/2012).

2. No período de 15/10/1987 a 25/04/1988, conforme informado no PPP, o segurado laborou como motorista de caminhão de carga em transporte urbano, o que permite o enquadramento pela categoria profissional

3. As atividades de motorista e de cobrador de ônibus, expressamente previstas nos Códigos 2.4.4, do Anexo IV, do Decreto n. 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, asseguram a contagem do tempo de serviço especial, por serem classificadas como atividades insalubres (presunção absoluta de insalubridade), antes do advento da Lei n. 9.032/95, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos.

4. De igual modo, as provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos demais períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

5. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

7. Com o enquadramento do tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1.4, o segurado passa a contar com 33 anos, 9 meses e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o

direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde então, à vista do preenchimento dos requisitos da idade mínima e do tempo adicional de contribuição (“pedágio”).

8. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois nesta data o segurado já preenchia os requisitos necessários para a obtenção do benefício vindicado, sendo irrelevante que o PPP tenha sido apresentado somente em juízo, em acréscimo aos documentos levados ao conhecimento da administração.

9. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

10. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

11. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000375-83.2013.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : VALTER MENDES VIEIRA
ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS
VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETORNO À ATIVIDADE INSALUBRE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO A TÍTULO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM OFENSA AO ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONSECTÁRIOS.

1. Não se trata aqui do Tema 979 do STJ, já que a ilegalidade do pagamento resultou não de ato administrativo, mas da não observância, pelo segurado, da vedação legal de retorno à atividade insalubre, conforme art. 57, §8º, da Lei 8.213/91.

2. A questão central dos autos foi recentemente pacificada pelo STF que, em julgamento de repercussão geral (tema nº 709), confirmou a constitucionalidade

do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (RE 791.961, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 08.06.2020).

3. A autarquia previdenciária agiu em cumprimento ao seu dever institucional, submetida que está ao princípio da estrita legalidade. Assim, não há fundamento para condenação do INSS por eventuais danos morais sofridos pelo apelante, estando excluída a ilicitude do ato, pressuposto da

4. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de devolução de verbas de natureza alimentar, inclusive quando recebidas por força de decisão judicial, ainda que precária.

5. O caso dos autos amolda-se ainda aos precedentes deste TRF da 1ª. Região, que tem decidido que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.

6. Sentença parcialmente reformada apenas e tão somente para declarar-se a inexistência de dívida da parte autora com o INSS no que tange ao recebimento de valores relativos ao NB 46/135.421.171-2 (aposentadoria especial) no período em que continuou exercendo atividade especial, em ofensa ao disposto pelo art. 57, §8º, da Lei 8.213/91.

7. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810).

8. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados entre as partes, na forma do CPC/1973, em vigor na data da prolação da sentença.

9. Sem custas pelo INSS, nos termos da lei. A execução da condenação do apelante ao pagamento das custas fica suspensa por ser beneficiário de assistência judiciária, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001526-92.2014.4.01.3800/MG

	:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR(A)	:	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	GEDEAO DE ASSIS PAZ
ADVOGADO	:	MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. “A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a sociedade”, especialmente levando-se em consideração que “A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). Preliminar que não prospera.

2. No caso concreto, as provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 07/08/2013 o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

3. Afastada, contudo, a possibilidade de se reconhecer a especialidade do labor referente ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, pela exposição ao ruído, pois é vedada a aplicação

4. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

5. É descabida a conversão do tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995.

6. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

7. Entretanto, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo fator 1.4, somado aos tempos de serviço comuns, a parte autora alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, sem que isso implique em julgamento *extra petita*, já que nas demandas de natureza previdenciária o princípio da congruência é mitigado, em face da relevância da questão social que envolve a matéria, a conferir primazia à tutela da parte considerada hipossuficiente. Precedentes do STJ declinados no voto.

8. Sentença parcialmente reformada para: a) excluir da contagem de tempo de serviço especial o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, com exposição ao agente físico ruído, ante a vedação de irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003; b) excluir da contagem de tempo de serviço especial os períodos de 11/02/1985 a 04/05/1985, 19/04/1986 a 18/08/1986 e 02/05/1987 a 17/08/1987, ante a impossibilidade de conversão pelo fator redutor 0,71, de acordo com a jurisprudência dominante; c) julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, por falta de tempo de serviço, todo especial, suficiente na data do requerimento administrativo (25 anos); d) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, autorizando a compensação de valores recebidos a título de aposentadoria especial, por força da antecipação dos efeitos da tutela; e) assegurar ao autor o direito de opção apenas pela averbação do tempo especial, para o fim de concessão de futura aposentadoria especial; f) assegurar ao autor, ainda, o direito de opção pela reafirmação da data do início do benefício para o momento em que teria completado todos os requisitos (95 pontos) para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

9. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09,

observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

10. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

11. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026572-83.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADAO JAMES RAMOS SANTOS
ADVOGADO : MG00124232 - OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO
E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. AVERBAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

3. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

4. Os períodos laborados em atividades especiais não alcançam os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/1991.

5. Sentença mantida em sua essência, para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1.4, para o fim de concessão de futura aposentadoria.

6. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do

§3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050728-38.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CARLOS APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

3. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

4. É descabida a conversão do tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995.

5. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

6. Entretanto, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo fator 1.4, somado aos tempos de serviço comuns, a parte autora alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, sem que isso implique em julgamento *extra petita*, já que nas demandas de natureza previdenciária o princípio da congruência é mitigado, em face

da relevância da questão social que envolve a matéria, a conferir primazia à tutela da parte considerada hipossuficiente. Precedentes do STJ declinados no voto.

7. Sentença parcialmente reformada para: a) excluir da contagem de serviço especial os períodos de 05/07/1979 a 29/01/1981 e 01/09/1983 a 23/10/1987, ante a impossibilidade de conversão pelo fator redutor 0,71, de acordo com a jurisprudência dominante; b) julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, por falta de tempo de serviço, todo especial, suficiente na data do requerimento administrativo (25 anos); c) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, autorizando a compensação de valores recebidos a título de aposentadoria especial, por força da antecipação dos efeitos da tutela; d) assegurar ao autor o direito de opção apenas pela averbação do tempo especial, para o fim de concessão de futura aposentadoria especial; e) assegurar ao autor, ainda, o direito de opção pela reafirmação da data do início do benefício para o momento em que teria completado todos os requisitos (95 pontos) para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

8. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, resultantes das diferenças apuradas, devem ser fixados em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

9. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

10. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068335-64.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : JOANA ROSA BATISTA
 ADVOGADO : MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no REsp 1.352.723/SP – 2ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – DJe de 12/03/2014).

2. A previsão do 13º salário pela Constituição, no art. 7º, inciso VII, tem eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, sendo desnecessária qualquer regulamentação para que produza efeitos na esfera previdenciária.

3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, na forma do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0080095-10.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : WELLINGTON GERALDO BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00114899 - LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS.

1. *“A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a sociedade”, especialmente levando-se em consideração que “A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). Preliminar que não prospera.*

2. A contestação apresentada pelo INSS evidencia o interesse de agir da parte autora, cuja defesa de mérito está a demonstrar que o destino do segurado já estava traçado, mesmo que apresentasse a documentação na esfera administrativa. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da

aposentadoria. Precedente do STJ declinado no voto. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. Preliminar rejeitada.

3. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que no período reconhecido na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

4. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

5. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

6. Com a soma dos períodos de atividades insalubres reconhecidos na esfera administrativa e em juízo, o segurado passa a contar com mais de 25 anos de serviço todo especial, o que lhe assegura o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

7. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

8. Honorários recursais devidos pelo INSS, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, observados os limites especificados nos incisos I, II e III, §3º, do mesmo artigo.

9. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080790-61.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ARLINDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que no período reconhecido na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).
2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.
3. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).
4. É descabida a conversão do tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995.
5. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.
6. Entretanto, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo fator 1.4, somado aos tempos de serviço comuns, a parte autora alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, sem que isso implique em julgamento *extra petita*, já que nas demandas de natureza previdenciária o princípio da congruência é mitigado, em face da relevância da questão social que envolve a matéria, a conferir primazia à tutela da parte considerada hipossuficiente. Precedentes do STJ declinados no voto.
7. Sentença parcialmente reformada para: a) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo; b) assegurar ao autor o direito de opção apenas pela averbação do tempo especial, para o fim de concessão de futura aposentadoria especial; c) assegurar ao autor, ainda, o direito de opção pela reafirmação da data do início do benefício para o momento em que teria completado todos os requisitos (95 pontos) para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.
8. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
9. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).
10. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, assim como negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : WILSON IVO XAVIER
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONÓRÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS.

1. “A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a sociedade”, especialmente levando-se em consideração que “A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). Preliminar que não prospera.

2. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts encontrava enquadramento como atividade especial, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, contudo, com o advento dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, deixou de figurar expressamente como agente nocivo, o que gerou dúvida quanto à sua especialidade. A situação foi superada pela jurisprudência desta Corte que, se valendo do entendimento já firmado pelo STJ em lei de recursos repetitivos (RESP 1306113/SC), de que em matéria previdenciária a legislação tem caráter meramente exemplificativo, manteve a especialidade das atividades expostas à eletricidade acima de 250 volts.

3. Constatada pelas provas documentais que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava em voltagens acima dos níveis tolerados em lei, de forma habitual e rotineira, deve ser mantido o enquadramento do período reconhecido na sentença como tempo de serviço especial.

4. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

5. No caso específico da eletricidade superior a 250 Volts, os EPI designados pela NR-6, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP declare a eficácia do EPI para esse específico agente nocivo. Precedentes: AC 0006431-98.2014.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017; AMS 0000734-72.2009.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 06/03/2017.

6. Com a soma dos períodos reconhecidos administrativamente e em juízo, o segurado passa a contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço todo especial, o que lhe assegura o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

7. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

8. Honorários recursais devidos pelo INSS, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, observados os limites especificados nos incisos I, II e III, §3º, do mesmo artigo.

9. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001772-76.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BOLIVAR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : MG00098434 - PATRICIA ALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DO BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE CANCELADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO APLICÁVEIS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS.

1. A revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, relativa ao período do chamado “Buraco Negro”, foi realizada nos benefícios dos autores em 2010 e posteriormente cassada em 2013, ao fundamento de aplicação indevida da alíquota e base de cálculo para correção dos salários de contribuição dos empregadores rurais e apuração da respectiva renda mensal inicial (RMI).

2. Não se aplica a decadência ao caso em exame, em que a própria lei prevê a revisão, a ser realizada de ofício pela autarquia previdenciária. Se todas as providências a serem tomadas para realização do ato administrativo competiam apenas ao próprio INSS, a demora não pode lhe beneficiar, sob pena de violação do princípio da boa fé objetiva. A alegação do apelante tem como pressuposto a validação de uma conduta desleal, já que o excesso de prazo seria voluntário e operaria em benefício próprio, não podendo ser acolhida.

3. Esta 1ª. Câmara Regional Previdenciária tem decidido, com base em precedentes deste Tribunal, que é aplicável ao cálculo da RMI do benefício do empregador rural o art. 85, I do Decreto n. 83.081/1979, com redação dada pelo Decreto n. 90.817/1985, que dispunha que ao empregador rural cumpria recolher contribuição anual de 1,44% do valor da respectiva produção rural do ano anterior, cuja apuração se dava nos termos do art. 86, do Decreto 90.817/1985 (AC 0004492-29.2013.4.01.3811, Relatora Juíza Federal Convocada, Dra. Luciana Pinheiro Costa, e-DJF1 19/09/2019).

4. Está correta a utilização do fator 1,44% na correção monetária dos salários de contribuição utilizados na aposentadoria dos autores, bem como a base de cálculo mínima de 120 e máxima de 1200 salários mínimos, devendo ser mantida a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 na forma inicialmente realizada pelo INSS, sendo indevida a sua cassação e determinada a devolução aos autores de todos os valores indevidamente cobrados na via administrativa a título de reposição ao erário.
5. Sentença mantida em sua essência, inclusive no que tange aos honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais.
6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
7. Sem custas, nos termos da lei.
8. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide à Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003747-36.2014.4.01.3804/MG

	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO	: MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À ATUAL APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR EM OUTRO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 661.253/RG (TEMA 503). PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/05/2013, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.
2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.253/RG (Tema 503), Relator o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, realizado em 26/10/2016, fixou a tese de que no âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/91.
3. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de desaposentação.
4. Invertidos os ônus da sucumbência, condena-se o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os requisitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Apelação do INSS e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005718-47.2014.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : ANDERSON RODRIGUES MOTA
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
 REIJNEN E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo do STJ nº 2). Assim, tratando-se de sentença íliquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973 (Súmula do STJ nº 490); igualmente, não incide no caso concreto o § 3º do referido artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, razão pela qual se tem como interposta a remessa necessária.

2. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

3. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

4. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

5. Com a soma dos períodos de atividades insalubres reconhecidos na esfera administrativa e em juízo, o segurado passa a contar com mais de 25 anos de serviço todo especial, o que lhe assegura o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, por expressa determinação do § 2º do art. 57 da mesma lei.
7. Não há que se falar em alteração do termo inicial do benefício para fixá-lo a partir do afastamento do segurado de suas atividades ou mesmo em impossibilidade de cumulação com atividade especial com base na regra disposta no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91. Essa vedação não incide na hipótese em que houve o indeferimento administrativo do pedido e a percepção do benefício de aposentadoria especial decorre de decisão judicial precária. Nessa situação, o segurado somente está obrigado a se afastar da atividade especial após o trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício, não havendo violação aos princípios previdenciários justamente diante da precariedade do ato concessivo do benefício. Precedentes desta Corte declinados no voto.
8. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
9. A fixação da verba honorária em valor fixo nominal nem sempre atende ao comando do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, ou remunera adequadamente os serviços do profissional, devendo, neste caso, ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até sentença, conforme limitação da base de cálculo recomendada pela Súmula 111 do STJ.
10. Isenção de custas processuais, na forma da lei.
11. Deferida a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 300, do CPC/2015.
12. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor (itens 6 e 9) e remessa necessária (item 8) parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003427-53.2014.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OTACILIO DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00140978 - RAIMUNDO ELIZEU VIEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. BENEFÍCIO DEVIDO. CONJECTIVOS LEGAIS.

1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço.
2. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos de 01/04/2004 a 30/04/2008 e 01/06/2009 a 31/10/2010 o impetrante esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR.
3. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados por meio de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.
4. De igual modo, a exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (graxas) no período de 01/11/2010 a 25/09/2013 autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto 3.048/99.
5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.
6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).
7. Especificamente em relação aos agentes nocivos químicos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente, circunstância inócua na espécie.
8. Não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência às Leis 6.887/80 e 9.711/98, tampouco se aplicação o fator de multiplicação 1.2 no caso de segurado do sexo masculino, por se tratar de teses já superadas na jurisprudência.
9. Com o enquadramento do tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1.4, o impetrante passa a contar com mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.
10. Sentença mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido, termo inicial, efeitos financeiros a partir da impetração e demais consectários, modificando-se o seu comando apenas no tocante aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009) e isenção de custas processuais, nos termos da lei.
12. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003423-86.2014.4.01.3823/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO
 ADVOGADO : MG00157684 - ANGELA DAS GRACAS SILVA SALES
 MACHADO MONTEIRO E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JOSE ANTONIO PINHEIRO
 REMETENTE : SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts encontrava enquadramento como atividade especial, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, contudo, com o advento dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, deixou de figurar expressamente como agente nocivo, o que gerou dúvida quanto à sua especialidade. A situação foi superada pela jurisprudência desta Corte que, se valendo do entendimento já firmado pelo STJ em lei de recursos repetitivos (RESP 1306113/SC), de que em matéria previdenciária a legislação tem caráter meramente exemplificativo, manteve a especialidade das atividades expostas à eletricidade acima de 250 volts.

2. Constatada pelas provas documentais que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava em voltagens acima dos níveis tolerados em lei, de forma habitual e rotineira, deve ser mantido o enquadramento do período controvertido de 06/03/1997 a 17/04/2013 como tempo de serviço especial.

3. No caso específico da eletricidade superior a 250 Volts, os EPI designados pela NR-6, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP declare a eficácia do EPI para esse específico agente nocivo. Precedentes: AC 0006431-98.2014.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017; AMS 0000734-72.2009.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 06/03/2017.

4. Com a confirmação do enquadramento do tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1.4, o segurado passa a contar com mais de trinta e cinco anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

5. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

6. Honorários de sucumbência mantidos no valor nominal definido na sentença, à míngua de recurso voluntário, no ponto, sob pena de indevida *reformatio in pejus*. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

7. Deferida a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 300, do CPC/2015.

8. Apelação do INSS desprovida. Apelação adesiva do autor provida (item 7). Remessa necessária parcialmente provida (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; dar provimento à apelação adesiva da parte autora e parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006184-64.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JUSSARA IZAIDA MIRANDA CUNHA
ADVOGADO : MG00010849 - JOAO NOGUEIRA DE MENEZES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROFESSORA. PROVA INSUFICIENTE DO EFETIVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que *“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

2. Nesse sentido, editados os enunciados nº 27 e 149 das Súmulas deste TRF da 1ª Região e do STJ, respectivamente, acatando o preceito legal no sentido de que *“Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)”*, e que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

3. *“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salários”* (art.3º, CLT).

4. No caso concreto, a prova documental anexada aos autos é frágil, não servindo como início razoável de prova material. As fotografias exibidas, contemporâneas à época dos fatos alegados, não permitem evidenciar a real atividade exercida pela autora, já que tais documentos retratam apenas a presença da demandante em ambiente fora da sala de aula.

5. No que concerne à prova oral, conquanto as três testemunhas inquiridas em juízo tenham confirmado a atividade docente da autora, a própria recorrida, em depoimento pessoal, admitiu que em todo o período de labor não recebera contraprestação pecuniária, mas apenas doações esporádicas; ademais, ela aduziu que no início da prestação do serviço ainda não havia alcançado a maioria civil,

sendo que sequer tinha completado a formação necessária para o exercício do magistério, de modo que a profissional da educação que constava nos registros oficiais da escola era pessoa diversa.

6. Ausente a comprovação de efetivo vínculo empregatício, merece reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido de averbação do período de 03/03/1967 a 30/07/1976 como tempo de serviço urbano.

7. Invertidos os ônus da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, determinando, todavia, a suspensão de tais verbas, pelo prazo e na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, uma vez que a recorrida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035222-24.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : ADAO GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : MG00128692 - MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo do STJ nº 2). Assim, tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973 (Súmula do STJ nº 490); igualmente, não incide no caso concreto o § 3º do referido artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, razão pela se tem como interposta a remessa necessária.

2. As provas documentais anexadas aos autos confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (REsp nº 1398260/PR).

3. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

4. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

5. Com a soma dos períodos de atividades insalubres reconhecidos na esfera administrativa e em juízo, o segurado passa a contar com mais de 25 anos de serviço todo especial, o que lhe assegura o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

6. Sentença parcialmente reformada, para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, autorizando a compensação de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.

7. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

8. Considerando os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973, vigente na data da publicação da sentença, bem como a jurisprudência desta Corte, mantêm-se os honorários de sucumbência devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

9. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida (item 6). Remessa necessária parcialmente provida (item 7).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036006-98.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : IRLEI JOEL DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : MG0061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ
FUNCHAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.3.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço.

2. A atividade de auxiliar técnico em obras relacionadas à construção civil está contemplada no item 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) do anexo do Decreto nº 53.831/64 e deve ser considerada presumidamente especial até 28/04/1995, dia imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95.
3. No caso concreto, as provas documentais anexadas aos autos comprovam que, nos períodos pleiteados na inicial, o segurado, no exercício de função de auxiliar técnico sênior, atuou na fiscalização e na execução de obras relacionadas à construção civil, consistentes na construção de edifícios, barragens e pontes.
4. Assim, considerando o objeto social da entidade empregadora e a natureza das atividades desempenhadas, é possível o enquadramento pela categoria profissional, com espeque no item 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) do anexo do Decreto nº 53.831/64, em relação às atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, visto que o cômputo do tempo especial se dava por enquadramento profissional ou por agente nocivo, independentemente da comprovação por laudo técnico ou formulário.
5. Com o reconhecimento do tempo de serviço especial, convertido em comum, pelo fator 1.4, somado aos tempos de serviços comuns, a parte autora alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.
6. Sentença parcialmente reformada para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15/01/1979 a 05/06/1981, 07/06/1982 a 26/01/1983, 09/09/1985 a 06/01/1992 e 06/02/1992 a 28/04/1995, assegurando a conversão em tempo comum pelo fator 1.40; b) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do primeiro requerimento administrativo.
7. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
8. Decaindo o autor de parte mínima do pedido e considerando a jurisprudência desta Corte, assim como o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC, em razão da inversão dos ônus da sucumbência, condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ.
9. Isenção de custas processuais, na forma da lei.
10. Deferida a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, nos termos do art. 300, do CPC/2015.
11. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044179-14.2014.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: ELI JERONIMO PEREIRA
APELANTE	: MG00110711 - ALISON DONIZETE DO COUTO E
ADVOGADO	: OUTRO(A)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes) no período reconhecido na sentença, tendo sido comprovada pelas provas documentais anexadas aos autos, autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

2. *"Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa"* (STJ, REsp 1519139 PR 2015/0046567-1, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/04/2015).

3. Com a conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo fator 1.4, somado aos tempos de serviços comuns incontroversos, incluindo as contribuições vertidas como contribuinte individual após o requerimento administrativo, a parte autora alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data em que havia completado todos os requisitos necessários para o gozo do benefício.

4. Sentença parcialmente reformada, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 09/06/2011.

5. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

6. Em face da sucumbência total da autarquia previdenciária e considerando ainda o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, bem como a jurisprudência deste órgão colegiado, condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser definido no momento da liquidação do julgado.

7. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

8. Deferida a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, nos termos do art. 300, do CPC/2015.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045978-92.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ESPEDITO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO PELO INSS. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. MÉDIA. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. FATOR 1.40. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.

2. Nos termos do RE 631.240/MG, julgado pelo STF, na hipótese de ter o INSS recorrido a respeito do mérito da ação, como é o caso dos autos, faz-se dispensável a exigência de prévio requerimento administrativo (AC 56336-53.2013.4.01.9199/MG – Relator Desembargador Federal Cândido Moraes – 2ª Turma – e-DJF1 de 1º/10/2014).

3. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência (art. 55, § 2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ).

4. No caso dos autos, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar no período de 26.05.1962 a 11.05.1976.

5. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo e os respectivos laudos técnicos confirmam que nos períodos enquadrados na sentença como tempo especial o apelado esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR.

6. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo.

7. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

8. Não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência às Leis 6.887/80 e 9.711/98, tampouco em aplicação do fator de multiplicação 1.2, por se tratar de tese já superada na jurisprudência.

9. Sentença mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido e termo inicial.

10. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111/STJ.

11. Isenção de custas processuais, nos termos da lei.

12. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002011-22.2015.4.01.3812/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : JOAQUIM ALVES CANDIDO
ADVOGADO : MG00046849 - GILSON LIBOREIRO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS PARA ANÁLISE DE COISA JULGADA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nada impede que a parte autora venha a pleitear a revisão de benefício previdenciário com pedido diverso do formulado em ação anterior. No caso em exame, contudo, não se pôde verificar se o objeto da ação é o mesmo, tendo em vista a inércia da parte autora em juntar aos autos as cópias da ação ajuizada previamente.
2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061316-72.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : ARI RIBEIRO ROSA NETO
ADVOGADO : MG00079434 - LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O tempo de labor na atividade rural, seja exercido em regime de emprego, seja exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano e ao rural anotado em Carteira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor da exegese do disposto nos artigos 55, §§ 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada sobre a matéria, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. Precedentes do STF e do STJ.

2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ).

3. A jurisprudência do STJ admite como início de prova material quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão da requerente ou mesmo de familiar próximo, como pai, já que tal qualidade é extensível àquela, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJE 11/09/2012).

4. No caso concreto, o autor apresentou início razoável de prova material, consistente em cópia de certidão de casamento de seus genitores- celebrado em 12/01/1961-, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai.

5. Ressalte-se que não há necessidade de que a prova material venha a abranger todo o período que se pretende comprovar. Do mesmo modo, a força probante de determinado documento pode projetar-se para momento anterior e/ou posterior à data de sua expedição, ou elaboração.

6. Por sua vez, a prova testemunhal produzida bem complementa a prova material, estendendo a eficácia probatória dos documentos. As declarações prestadas em juízo corroboram a documentação apresentada: elas demonstram, de forma harmônica, que o autor, desde os 14 anos de idade, trabalhava na lavoura, na companhia dos pais, em regime de subsistência, permanecendo ele nessa condição até alcançar a maioridade civil.

7. Dessa forma, o período de 31/12/1975 a 31/12/1979, sendo anterior a novembro de 1991, deve ser reconhecido como tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

8. A soma do tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.231/1991, reconhecido neste acórdão, com o tempo de contribuição incontroverso perfaz mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, o que assegura à parte autora, desde então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

9. Sentença reformada, para determinar a averbação do período de 31/12/1975 a 31/12/1979 como tempo de serviço rural, assim como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

10. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Repercussão geral, Tema 810).

11. Invertidos os ônus da sucumbência e considerando ainda o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, bem como a jurisprudência deste órgão colegiado, condena-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser definido no momento da liquidação do julgado.

12. Isenção de custas processuais, na forma da lei.
13. Deferida tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do NCP.
14. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007790-57.2016.4.01.3800/MG

	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MARCELO CARVALHO
ADVOGADO	: MG00092713 - RONALDO ARAUJO LEMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONÓRÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS.

1. *“A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a sociedade”, especialmente levando-se em consideração que “A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória”* (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). Preliminar que não prospera.

2. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts encontrava enquadramento como atividade especial, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, contudo, com o advento dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, deixou de figurar expressamente como agente nocivo, o que gerou dúvida quanto à sua especialidade. A situação foi superada pela jurisprudência desta Corte que, se valendo do entendimento já firmado pelo STJ em lei de recursos repetitivos (RESP 1306113/SC), de que em matéria previdenciária a legislação tem caráter meramente exemplificativo, manteve a especialidade das atividades expostas à eletricidade acima de 250 volts.

3. Constatada pelas provas documentais que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava em voltagens acima dos níveis tolerados em lei, de forma habitual e rotineira, deve ser mantido o enquadramento dos períodos reconhecidos na sentença como tempo de serviço especial.

4. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

5. No caso específico da eletricidade superior a 250 Volts, os EPI designados pela NR-6, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP declare a eficácia do EPI para esse específico agente nocivo. Precedentes: AC 0006431-98.2014.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017; AMS 0000734-72.2009.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 06/03/2017.

6. Com a soma dos períodos reconhecidos administrativamente e em juízo, o segurado passa a contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço todo especial, o que lhe assegura o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

7. Não há que se falar em alteração do termo inicial do benefício para fixá-lo a partir do afastamento do segurado de suas atividades ou mesmo em impossibilidade de cumulação com atividade especial com base na regra disposta no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91. Essa vedação não incide na hipótese em que houve o indeferimento administrativo do pedido e a percepção do benefício de aposentadoria especial decorre de decisão judicial precária. Nessa situação, o segurado somente está obrigado a se afastar da atividade especial após o trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício, não havendo violação aos princípios previdenciários justamente diante da precariedade do ato concessivo do benefício. Precedentes desta Corte declinados no voto.

8. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

9. Honorários recursais devidos pelo INSS, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, observados os limites especificados nos incisos I, II e III, §3º, do mesmo artigo.

10. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004100-72.2016.4.01.4300/TO

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADOC DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS E OUTRO(A)

PROCURADOR JAX JAMES GARCIA PONTIES

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO ANA FRANCISCA LOPES COIMBRA

ADVOGADO TO00006299 - EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA ESTABILIZADA DO ESTADO DE TOCANTINS, EXCLUÍDA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (IGEPREV TOCANTINS). APOSENTADORIA PELO INSS. CANCELAMENTO. ARTIGOS 40 DA CONSTITUIÇÃO E 19 DO ADCT. REINCLUSÃO NO RPPS. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS E COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONJECTÁRIOS.

1. O art. 19 do ADCT teve por objetivo estender aos servidores que eram estáveis, naquela data, os mesmos direitos e garantias do servidor efetivo, inclusive no que tange à Previdência Social. Atendido o critério da estabilidade, não pode a autora ser excluída do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Tocantins (IGPREV Tocantins), ao fundamento de não ter sido concursada, e arbitrariamente incluída no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além disso, o art. 40, §13, da Constituição não inclui o servidor estabilizado como integrante do RGPS. Precedentes deste Tribunal.

2. Não se trata da hipótese de desaposentação, em que há a renúncia da aposentadoria para concessão de outra no mesmo regime. O caso é de cancelamento da aposentadoria do autor no âmbito do RGPS e substituição por aposentadoria no RPPS do Estado do Tocantins, do qual a autora foi expulsa de forma arbitrária e contrária à Constituição.

3. Sentença mantida, inclusive em relação aos honorários advocatícios, objeto da apelação do INSS, considerando-se que a condenação acarreta ônus para ambos os réus.

4. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

5. É necessário o ressarcimento dos valores já pagos à autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, recebida entre 23.03.2009 e a data da implantação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que deve ser feito pelo próprio Estado do Tocantins. Os valores recebidos pela autora devem ser descontados da compensação entre os regimes, que será suportada pelo INSS.

6. Sem custas, nos termos da lei.

7. Apelações parcialmente providas (itens 4 e 5).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do IGEPREV Tocantins e do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020906-35.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00109221 - GUILHERME ALVES OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. SITUAÇÃO DE DOENÇA OU DESEMPREGO NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS.

1. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91, vigente na data do óbito, pressupunha: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91).

2. Ocorre a perda da qualidade de segurado da pessoa que veio a falecer após o período de graça, na forma do artigo 15, II e §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.

3. O último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 28.04.2010, tendo o óbito ocorrido em 25.06.2012. Assim, ainda que o falecido fizesse jus à extensão do período de graça, na forma do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, por estar desempregado (o que também não foi efetivamente comprovado), manteria a condição de segurado apenas até 15.06.2012, tendo perdido essa qualidade na data do óbito, que ocorreu alguns dias depois.

4. Não se aplica à espécie a Súmula 416 do STJ, tendo em vista que o falecido não tinha 65 anos na data do óbito para se aposentar por idade, nem tempo de serviço especial ou 35 anos de tempo comum para se aposentar por tempo de contribuição.

5. A alegação de que o pretenso instituidor estivesse doente não foi comprovada, tendo ele recebido auxílio doença apenas de 20.03.2007 a 08.04.2007, mais de cinco anos antes do óbito.

6. Sentença integralmente mantida, inclusive no que tange aos honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041734-52.2016.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 RELATOR(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLARICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00114191 - ALEXANDRA PAZ D. DE OLIVEIRA
 SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

1. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.

2. Os pais devem comprovar a dependência econômica dos filhos para que façam jus à pensão decorrente do óbito, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, entretanto, essa dependência não precisa ser exclusiva (STJ, AgRg no REsp 1.232.369/PR – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – 5ª Turma – Dje de 28/06/2012).

3. Demonstrada a condição de segurada da instituidora e a dependência econômica da mãe, que não tem qualquer fonte de renda, deve ser mantida a sentença que determinou a concessão da pensão por morte em sua essência, inclusive em relação ao termo inicial, fixado na forma do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

4. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

5. Honorários recursais fixados em INSS em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Isenção de custas na forma da lei.

7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018485-38.2017.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDILA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00146390 - POLIANA ALVES BRANDAO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE
 DIAMANTINA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015).
2. É incontroverso o enquadramento do período de 16.06.1972 a 10.02.1975, trabalhado pela autora na empresa Estamparia S/A.
3. A autora sempre foi atendente/auxiliar ou técnica de enfermagem no mesmo hospital (Associação Mantenedora do Hospital e Maternidade Doutor Aureliano Brandão), tendo trabalhado nessa função durante todo o período de 1º.03.1982 a 26.05.2001.
4. Até a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento é feito por simples categoria profissional, nos termos dos códigos 1.32 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, sendo suficiente a descrição da atividade no PPP. Mais tarde, a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas passou a constar do código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do código 3.0.1 do Decreto 3.048/99.
5. Com a edição da Lei 9.528/97, passou a ser exigido o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, requisito que foi cumprido no caso em exame.
6. Assim, tendo o PPP demonstrado que a autora trabalhou com exposição a vírus, fungos e bactérias em todo o período de 1º.03.1982 a 26.05.2001, está correta a sentença recorrida ao determinar o seu enquadramento como tempo de serviço especial.
7. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).
8. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente.
9. Foi cumprido o requisito da idade mínima, na data do requerimento administrativo, e o período adicional de contribuição, na forma da EC 20/98, que era de apenas 7 meses de contribuição.
10. Sentença mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), termo inicial, honorários advocatícios e demais consectários, modificando-se o seu comando apenas quanto aos juros de mora e correção monetária.
11. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.
12. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
13. Honorários recursais devidos pelo INSS fixados em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052009-26.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : MARIA DE LOURDES LISBOA DE PAULA
 ADVOGADO : MG00079434 - LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DECLARADA ANTES DA EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO TEMPESTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo ocorrido a satisfação do crédito, com a expedição do ofício requisitório para pagamento da exequente, de acordo com o rito estipulado pelos artigos 534 e 535 do CPC, bem como do art. 100 da Constituição da República, a execução não pode ser extinta. Somente após o efetivo pagamento será possível declarar-se o cumprimento da sentença e estará atendido o requisito do art. 924, II, do CPC para extinção da execução, o que ocorreu apenas com a decisão de arquivamento dos autos. Recurso tempestivo.

2. O CPC/2015 dispõe, em seu art. 85, §1º, que são devidos honorários na execução, resistida ou não, repetindo as disposições da Lei 8.952/94 sobre a matéria e consagrando o entendimento jurisprudencial do STJ na questão.

3. Sentença parcialmente reformada para arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução, no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante executado, devidamente corrigido na forma do julgamento do STF no RE 870.947/SE.

4. Sem custas, nos termos da lei.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente, na forma do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008118-18.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARIA VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR SEM : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
 OAB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015).
2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.
3. Ainda que a sentença tenha se equivocado em relação aos fatos, já que não foi realizada audiência nos presentes autos, não há que se falar em nulidade, tendo havido fundamentação. Preliminar rejeitada.
4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
5. A incapacidade é incontroversa. No caso em exame, foram realizadas três perícias médicas, sendo uma por médico que já havia atendido a autora e a outra inconclusiva, sendo válida apenas a terceira. Contudo, não há divergência entre elas, tendo sido comprovado que a autora apresenta espondilite anquilosante, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho rural (fls. 125/131, 161/167 e 179/184).
6. Realmente não foi fixada data de início da incapacidade, havendo informação nos laudos de que a autora teria trabalhado pela última vez em 2009 (cinco anos antes de 2014). O relato, na terceira perícia, de que a autora teria trabalhado pela última vez em 1999 destoa do conjunto probatório dos autos e pode ter sido simples erro material, tendo em vista que o próprio INSS concedeu-lhe benefício de auxílio doença de 03.11.2004 a 31.12.2004 e depois novamente de 1º.07.2011 a agosto de 2013, tendo reconhecido a sua condição de segurada especial. A data do início da incapacidade, portanto, fica fixada em 2009, dois anos antes do ajuizamento da ação e da concessão do segundo benefício à apelada.
7. A condição da apelada de lavradora em regime de subsistência, trabalhando com o marido Silvano Roberto de Oliveira na Fazenda Félix, zona rural do município de Bocaiúva – MG, desde 1991, restou demonstrada por contrato de comodato com prazo indeterminado, o que foi reconhecido pelo INSS por duas vezes, tendo a autarquia, inclusive, formulado proposta de acordo.
8. Sentença mantida em sua essência, alterando-se apenas o termo inicial da aposentadoria por invalidez para 08.12.2005, devendo ser restabelecido o auxílio doença anterior desde a sua cessação. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários
9. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 8).

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013918-27.2018.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JOSE DA CRUZ FELIX DE BRITO
 ADVOGADO : PI00007835 - MAURICIO AZEVEDO DE ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015), razão pela qual será examinada a apelação nos exatos limites em que interposta.
2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
3. A controvérsia dos autos diz respeito à data fixada pelo Perito Médico para o início da incapacidade laborativa do autor, que deambula com dificuldade em razão de sequelas de poliomielite (osteoartrose). Embora o autor tenha tido a doença na infância, houve agravamento, por se tratar de doença degenerativa, de forma que apenas em 2013, começou com quadro álgico e não conseguiu mais trabalhar (fls. 56/60).
4. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 20.05.2014. Os registros do CNIS mostram o desligamento do último emprego do autor em abril de 2013 (fls. 32/33). Assim, a condição de segurado foi mantida até 15.06.2014, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
5. Sentença mantida em sua essência, inclusive no que tange ao tipo de benefício concedido e seu termo inicial, bem como em relação ao pagamento de honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais fixados em primeiro grau de jurisdição.
6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810).
7. Honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.
8. Sem custas, nos termos da lei.
9. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018447-89.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SILVANA PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : MG00117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO PERÍODO ANTERIOR. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015), conforme expressamente nela consignado, razão pela qual será examinada a apelação nos exatos limites em que interposta.

2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.

3. O laudo pericial atesta que a autora está total e permanentemente impossibilitada de realizar suas atividades laborativas de lavradora em razão de lesão osteolítica, lombalgia crônica e discopatia degenerativa, indicando como DII o ano de 2010.

4. O perito apresentou fundamentação no sentido de que a data do início da incapacidade seria a mesma fixada pelo INSS na via administrativa para a concessão do benefício, o que ocorreu, na verdade, em 15.02.2008, como bem observou o ilustre juiz sentenciante. A conclusão do INSS é coerente com os depoimentos das testemunhas, que afirmam ter a autora trabalhado na roça até o ano de 2007, quando adoeceu e não pôde mais trabalhar. Assim, verifica-se que o perito incorreu em simples erro material, tendo optado por fixar a DII em consonância com a própria autarquia, em 15.02.2008, quando a autora ainda tinha condição de segurada.

5. Como a invalidez realmente só foi comprovada na data do laudo pericial (23.06.2016), quando se atestou a natureza degenerativa da doença e a impossibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser restabelecido é o de auxílio doença, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez apenas na data do laudo médico.

6. Sentença reformada para que seja concedido à autora apenas o benefício de auxílio doença no período de 10.09.2008 (data da cessação do benefício anterior) até 22.06.2016, quando será convertido em aposentadoria por invalidez, descontados os valores já recebidos na via administrativa sob esse mesmo título. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição e demais encargos sucumbenciais.

7. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810).

8. Sem custas, nos termos da lei.

9. Apelação do INSS parcialmente provida (item 5).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020638-10.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : CRISTIANO CANTARINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00106825 - ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015).
2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.
3. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
4. A perícia médica realizada nos presentes autos concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora em razão de doença de Perthes, diagnosticada em 02.08.2007. Trata-se de doença grave, caracterizada por inflamação e necrose da extremidade do fêmur, por falta de vascularização, causando dor, claudicação e limitação da amplitude articular de movimento. O autor tem, inclusive, prótese da cabeça do fêmur, que precisará ser substituída. Afirma o laudo que o segurado não poderá exercer suas atividades habituais de pedreiro e garçom, mas apenas outras funções compatíveis com a lesão diagnosticada, que não podem envolver nenhuma exigência dos membros inferiores. É o suficiente para a concessão do auxílio doença, máxime considerando que a perícia administrativa também concluiu pela existência de incapacidade.
5. O autor teve seu último contrato de trabalho rescindido em 29.01.2007, como se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Desnecessário o cumprimento da carência por se tratar de caso de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos da Portaria Interministerial MPAS-MS 2998-01, de 23.08.2001 c/c o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, tanto é que a questão sequer foi objeto da apelação da autarquia previdenciária.

6. O perito oficial fixa como data do início da incapacidade a data do primeiro laudo radiológico (02.08.2007), estando correta a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo realizado em 22.01.2008.
7. Sentença mantida em sua essência, inclusive em relação aos honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais.
8. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
9. Honorários recursais devidos pelo INSS fixados em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, observados os limites especificados nos incisos I, II e III, §3º, do mesmo artigo.
10. Isenção de custas na forma da lei.
11. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021401-11.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: ANAIR FERREIRA GANDRA
ADVOGADO	: MG00160573 - MARIANA OLIVEIRA LAFETA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, CF). REMESSA DOS AUTOS AO TJMG.

1. Consta expressamente da conclusão da perícia médica que se trata de auxílio doença por acidente do trabalho. A natureza acidentária do benefício, que enseja tratamento diferenciado por parte da legislação, em alguns aspectos. Portanto, a sentença proferida pela justiça estadual, no caso, NÃO foi no exercício da competência federal delegada (*art. 109, §3º, CF*), mas sim, no exercício de sua própria competência (*art. 109, I, ultima parte, CF*).

2. De acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio Tribunal Regional, a competência para processar e julgar as ações de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho é da justiça estadual, em primeiro e segundo graus.

3. Reconhecida, de ofício, a incompetência recursal do Tribunal Regional Federal, com remessa dos autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência recursal do TRF da 1ª. Região e determinar a remessa dos autos ao TJMG, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022195-32.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MARIA DAS GRACAS MOREIRA
 ADVOGADO : MG00033564 - ELI CHABUDE DUTRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015).
2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
3. A perícia médica realizada nos presentes autos concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora em razão de hepatomegalia com hemangioma em lobo hepático, que a impede de exercer sua atividade habitual de lavradora por não poder carregar peso e exercer sobrecarga de força física.
4. Observa-se que a idade avançada da autora (56 anos), sua baixa escolaridade e ausência de formação específica para quaisquer atividades que não sejam as lides rurais fazem com que a incapacidade possa ser considerada total para o contexto em que vive a autora.
5. A condição de segurada especial (lavradora) da autora foi comprovada por segura prova testemunhal baseada em razoável início de prova material e sequer foi contestada pelo INSS na apelação.
6. Sentença mantida em sua essência, inclusive em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais.
7. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
8. Honorários recursais devidos pelo INSS fixados em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, observados os limites especificados nos incisos I, II e III, §3º, do mesmo artigo.
9. Isenção de custas na forma da lei.
10. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024049-61.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : ZILDA SALLES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00107652 - TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COSTUREIRA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IDADE MUITO AVANÇADA SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015), conforme expressamente nela consignado, razão pela qual será examinada a apelação nos exatos limites em que interposta.
2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
3. O laudo pericial de fls. 198/200 atesta que a autora está total e permanentemente impossibilitada de realizar suas atividades laborativas de costureira não apenas em razão de hipertensão arterial sistêmica (HAS) e catarata, mas também em decorrência da idade, já que estava com 80 anos na data da perícia.
4. Não é razoável, portanto, pretender o INSS que a data do início da incapacidade seja fixada na data da perícia médica, especialmente por ter a autora 74 anos de idade na data da cessação do último auxílio doença. Só a idade avançada, já seria suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, máxime considerando que o próprio benefício assistencial presume a incapacidade laborativa aos 65 anos de idade.
5. Especificamente nesse caso, não há que se dizer que a invalidez só foi comprovada na data do laudo pericial (06.11.2017), já que a autora tinha idade muito avançada na data da última cessação do auxílio doença. Dessa forma, excepcionalmente, deve ser mantido, inclusive, o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data fixada pela sentença.
6. Sentença mantida em sua essência com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.05.2011, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais.
7. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810).
8. Honorários recursais devidos pelo INSS fixados em 5% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.
9. Sem custas, nos termos da lei.
10. Apelação do INSS desprovida (item 7).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024897-48.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : JOAO MENDES FILHO
 ADVOGADO : MG00085310 - GEYSON NUNES DA COSTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015.
2. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
3. Sem controvérsia sobre a condição de segurado, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir da data do laudo pericial.
5. Havendo relato de dispneia desde a data do requerimento administrativo, estando consignado tanto nos relatórios de seus médicos particulares quanto nos relatórios dos peritos do INSS (vide SABI), deve ser concedido o benefício a partir desse protocolo.
6. O benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de perícia médica a cargo da autarquia, ou conclusão do processo de reabilitação, ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pelo próprio INSS, devendo ser mantida a sentença em relação ao tipo de benefício concedido.
7. Sentença mantida em sua essência quanto ao tipo de benefício concedido, cujo termo inicial passa a ser a data do requerimento administrativo, 03.11.2015.
8. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.
9. Em relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se apenas a limitação prevista nos incisos I, II e II, §3º, art. 85, do

CPC/2015, sem incidência da Súmula 111 do STJ, que não guarda coerência com esses novos critérios.

11. Apelação da parte autora (itens 5 e 10) e do INSS (item 6) parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025039-52.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	: QUINTINO DA SILVA PIMENTEL
APELANTE	: DF00024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA E
ADVOGADO	: OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Em tema de benefício por incapacidade, o juiz decide, em regra, com base na prova médica pericial, embora dela possa divergir: *“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”* (art. 479 CPC/2015).

2. No caso concreto, o laudo da perícia médica judicial concluiu de forma clara e objetiva pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 228/235). De acordo com a conclusão da perícia, *“O paciente sofreu fratura grave em 2007, com tratamento cirúrgico, apresentou melhora do quadro clínico”*, mas não apresenta incapacidade no momento da realização da perícia. Firme-se que o senhor perito judicial respondeu aos quesitos de forma satisfatória e analisou todos os aspectos relevantes do estado físico e mental da parte autora, não carecendo, portanto, de complementação, ou de esclarecimentos adicionais, tampouco de realização de nova perícia.

3. A existência de doença, deficiência ou lesão, por si só, não induz incapacidade. Do mesmo modo, documentos fornecidos por médicos particulares, atestando a existência de doença não tem o condão de se sobrepor à perícia judicial.

4. Importante atentar-se pela natureza temporária dos benefícios por incapacidade e das condições que autorizam a sua concessão, significando que a coisa julgada, nestes casos, opera-se *secundum eventus litis, ou secundum eventum probationes* (segundo as circunstâncias da causa).

5. Não comprovada incapacidade para o trabalho sequer parcial ou temporária, inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000112-22.2011.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : EDMILSON ALFREDO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00042032 - LUIZ CARLOS SCHMIDT
 ADVOGADO : MG00055419 - SERGIO SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00071450 - DANIEL MENDES PEIXOTO
 ADVOGADO : MG00082220 - ROBSON ALMEIDA HENRIQUE
 ADVOGADO : MG00095868 - MARCELO COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00055867 - HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : MG00119670 - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS (fl. 207v).

Intimem-se.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024865-51.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : CARLOS WOLNEY MOTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00111047 - KARINE ALVES CAMILO UMBELINO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Ressalvo ao apelante que faça opção pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, o que pode ocorrer na fase de cumprimento do julgado, sendo desnecessário qualquer ato administrativo por parte do INSS neste momento a não ser a averbação do tempo de serviço.

Por outro lado, fica consignado que, como pressuposto da execução, há uma condição implícita de que se opte pelo benefício deferido nesta decisão judicial. Em outras palavras, caso seja mais adequada para o apelante a manutenção do benefício atual, não haverá quaisquer valores a serem recebidos em atraso por força da presente ação.

Da mesma forma, cumpre notar que eventual requerimento administrativo de revisão da aposentadoria atual não foi objeto da presente ação, de modo que, caso não seja atendido na via administrativa, dependerá de ação própria para seu reconhecimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002725-11.2012.4.01.3804/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANTONIO SERGIO CAETANO
ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DESPACHO

Vistos, etc.

O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (Relator Convocado):

Intime-se novamente o advogado do apelado para promover a habilitação de eventuais sucessores no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011494-22.2012.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA JOSE DE LOURDES
ADVOGADO : MG00083414 - RENATA DE FATIMA CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.

O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
(Relator Convocado):

Intime-se novamente a advogada subscritora da petição de fls. 131/132 para promover a habilitação de eventuais sucessores no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000368-18.2013.4.01.3806/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA CLOTILDE FILHA
ADVOGADO : MG00082256 - ADRIANO MOREIRA E SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DESPACHO - SUSPENSÃO

Versam os presentes autos sobre cobrança de valores recebidos, por força de decisão administrativa posteriormente revogada pela própria Administração, relativa ao recebimento de benefício assistencial cumulado com pensão por morte, bem como danos morais relativos à cessação do primeiro e cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Com afetação do Recurso Especial 1.381.734/RN pelo rito dos recursos repetitivos, como representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em andamento em qualquer fase processual, em que se discuta “a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema 979).

Nos termos do art. 29, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste TFR1, compete ao relator:

“..determinar o sobrestamento em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice- - presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil”.

Diante de tal contexto, determino a suspensão do processo até nova deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
EXMO. SR.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022137-34.2015.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR(A)
 APELANTE : CACILDA BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00118990 - NICACIO PIO DE FARIA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO - SUSPENSÃO

Versam os presentes autos sobre a incidência de fator previdenciário sobre aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Com afetação do Recurso Especial 1.799.305/PE e do Recurso Especial 1.808156/SP pelo rito dos recursos repetitivos, como representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em andamento, inclusive as que tramitam nos Juizados Especiais, em que se discuta a incidência ou não do fator previdenciário sobre aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo para segurado professor (Tema 1011).

Nos termos do art. 29, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste TFR1, compete ao relator:

“..determinar o sobrestamento em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice- - presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil”.

Diante de tal contexto, determino a suspensão do processo até nova deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000342-91.2016.4.01.3813/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : MG00047989 - ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO E OUTRO(A)

DESPACHO - SUSPENSÃO

Versam os presentes autos sobre cobrança de valores recebidos pela ré em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada, relativa ao recebimento de aposentadoria por idade.

Com afetação do Recurso Especial 1.734.698/SP pelo rito dos recursos repetitivos, em face da possibilidade de revisão de tese, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em andamento em qualquer fase processual, em que se discuta a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. (Tema 692).

Nos termos do art. 29, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste TFR1, compete ao relator:

“..determinar o sobrestamento em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice- - presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil”.

Diante de tal contexto, determino a suspensão do processo até nova deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021218-11.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DONARIA ALTIVA BRAGA
ADVOGADO : MG00071315 - ANISIO AMORIM GONCALVES

DESPACHO - SUSPENSÃO

Versam os presentes autos sobre cobrança de valores recebidos, por força de decisão administrativa posteriormente revogada pela própria Administração, relativa ao recebimento de auxílio doença.

Com afetação do Recurso Especial 1.381.734/RN pelo rito dos recursos repetitivos, como representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em andamento em qualquer fase processual, em que se discuta “a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema 979).

Nos termos do art. 29, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste TFR1, compete ao relator:

“..determinar o sobrestamento em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice- - presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil”.

Diante de tal contexto, determino a suspensão do processo até nova deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036091-16.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ODETE DE JESUS LEITE DE PASSOS
ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE
MACEDO
REC. ADESIVO : ODETE DE JESUS LEITE DE PASSOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS -
MG

DESPACHO

Publicado o acórdão retro (fls. 119/124), a parte autora ingressou com AGRAVO DE INSTRUMENTO dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pretendendo a modificação do acórdão no que tange ao tipo de benefício concedido e termo inicial (fls. 126/142).

Não há notícia de que a parte autora tenha apresentado oportuno Recurso Especial.

De modo que, sendo manifestamente impróprio o tipo de recurso aviado, deixo de dar-lhe encaminhamento.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2020

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Numeração Única: 0004070-54.2008.4.01.3803

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.03.004129-4/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CARLOS ANTONIO DE LEVA

ADVOGADO : MG00094749 - ADRIANA REZENDE MILAGRE TADINE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS à fl. 299-v acerca da inexistência de requerimento administrativo na data de 13/12/2002, converto o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista à parte autora, a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

Belo Horizonte / Brasília, 17 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0029326-71.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.030229-1/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA JOSE OLAVO
 ADVOGADO : MG00055376 - AMAURY REIS
 REC. ADESIVO : MARIA JOSE OLAVO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DESPACHO

A autora interpôs recurso adesivo, às fls. 312/317 em face da sentença de fls. 222/236.

Da leitura das razões da apelação, verifica-se que o interesse recursal, *in casu*, é exclusivo de seus procuradores, visto versar exclusivamente sobre honorários advocatícios, sendo certo que a eles não se transmitem os benefícios da justiça gratuita deferida à parte que representam.

Portanto, cabia-lhes comprovar o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, o que, contudo, não foi feito.

Assim, intimem-se o(s) procurador(es) da parte autora, para que promova(m) a comprovação ou devido recolhimento, na forma acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º, CPC/1973; art. 1.007, §4º, CPC/2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Belo Horizonte /Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001947-16.2009.4.01.3814

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.14.001980-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSUE OLIVEIRA GONCALVES
 ADVOGADO : MG00089709 - SERGIO WANDERLEY VIEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSS, perante a Vara da Subseção Judiciária de

Ipatinga/MG, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 03/09/2008 a 22/04/2009 e consequente concessão de aposentadoria por tempo especial desde a DER, em 02/05/2009 (fl. 41).

Às fls. 86/108, foi proferida sentença, sob a vigência do CPC/1973, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o período vindicado como especial e determinar a concessão de aposentadoria por tempo especial com DIP na data da sentença e DIB na data da DER. Custas isentas, nos termos da Lei 9.289/1996.

Às fls. 112/133, o INSS aviou apelação, alegando não ter ficado comprovada a exposição ao agente nocivo, bem como a desqualificação da especialidade do período pelo uso de EPI. Sem contrarrazões.

Às fls. 141/146 foi apresentado parecer ministerial opinando pelo não provimento da apelação. Ato contínuo o feito foi suspenso até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000258-34.2009.4.01.3814, anteriormente aviado pelo autor no qual se discutia objeto semelhante (fl. 149).

Às fl. 159/160, pedido de extinção por perda superveniente do objeto apresentado pelo autor, uma vez que no bojo do Mandado de Segurança anterior houve o reconhecimento da especialidade dos períodos ora vindicados. O INSS manifestou ciência do pedido (fl. 173-v).

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, o autor impetrou o presente Mandado de Segurança para o reconhecimento da especialidade do período de 03/09/2008 a 22/04/2009 e para a concessão de aposentadoria especial a partir de 02/05/2009.

Anteriormente já havia se insurgido contra o indeferimento administrativo do benefício por meio do Mandado de Segurança nº 0000258-34.2009.4.01.3814 que, todavia, não tinha como objeto o período ora vindicado e postulava a concessão de aposentadoria especial desde 02/09/2008. A superveniência da decisão judicial definitiva de concessão do benefício em data anterior ao aqui vindicado tornou inócua a análise do mérito, eis que de sua procedência nenhuma vantagem adviria para o autor.

Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013)

Deste modo, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI c/c art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Antes, porém, intimem-se as partes.

Belo Horizonte/Brasília, 9 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001947-16.2009.4.01.3814

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.14.001980-7/MG

: JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE
 RELATOR(A) ASSIS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSUE OLIVEIRA GONCALVES
 ADVOGADO : MG00089709 - SERGIO WANDERLEY VIEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 IPATINGA - MG
 DESPACHO

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, converto o feito em diligência para determinar a abertura de vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, se manifestar sobre petição de fls. 159/160, apresentados pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Belo Horizonte / Brasília, 4 de março de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041703-06.2011.4.01.3800/MG

: JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE
 RELATOR ASSIS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OSMAR DOS REIS
 ADVOGADO : MG00076669 - SILIZI MAIA PARENTI

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial movida por OSMAR DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. À fl. 161, foi proferida sentença, sob a vigência do

CPC/1973, que extinguiu a execução e declarou a satisfação do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC/73.

Às fls. 172/178-v, o INSS interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. Afirmou não ser possível a extinção da execução ante a existência de agravo de instrumento não definitivamente julgado. Requer, também, o decote dos valores de juros de mora entre a formulação dos cálculos de liquidação e a expedição do RPV.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia, na esfera recursal, cinge-se à análise da possibilidade de extinção de execução de título judicial na pendência de julgamento de agravo de instrumento sem efeito suspensivo e na incidência de juros de mora entre os cálculos de liquidação e a expedição da RPV.

Em consulta ao andamento processual do Tribunal Regional Federal (em anexo), nota-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento número 0043667-51.2012.4.01.0000/MG e declarou o Tribunal a legalidade da inclusão de juros de mora no valor do RPV expedido. Deste modo, há perda superveniente do objeto do recurso, restando prejudicada sua análise meritória.

Ante o exposto, com base no arts. 505 e 932, III, do CPC/2015, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Antes, porém, intimem-se as partes.

Belo Horizonte/Brasília, 9 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021307-10.2011.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APELANTE	:	LUIS OTAVIO FERREIRA FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MG00097454 - ANDREA TEIXEIRA MENDES SANTOS DE FIGUEIREDO
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando-se os autos percebe-se que, às fls. 178/179, foi apresentado substabelecimento pelo Dr. Cláudio Quiareli Júnior, todavia o procurador não se encontra cadastrado no sistema processual, conforme pesquisa em anexo.

Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, nota-se que a Dr^a. Andrea Teixeira Mendes Santos de Figueiredo, única procuradora cadastrada nos autos, teve sua inscrição cancelada em 2013.

Considerando, ainda, que os AR's de fls. 231/232 não foram recebidos pelos autores, determino:

I - Remetam-se os autos à CECAT para inclusão do procurador nominado às fls. 178/179 no sistema Juris.

II- Após, intimem-se os autores, por publicação para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, nos termos do despacho de fl. 225, e para ciência e manifestação a respeito do ofício de fls. 219/221 e da petição de fls. 223/223-v, no prazo de 20 (vinte dias).

Após, vista ao INSS por 10 dias.

II - Após, venham os autos conclusos.

Belo Horizonte/ Brasília, 18 de novembro de 2020.

documento assinado digitalmente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000218-61.2013.4.01.3701/MA

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ANTONIO ALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO	:	MA00005132 - RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO, objetivando a majoração da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 538.997.193-2). Como versa a discussão sobre a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (fl. 09) compete à Justiça Estadual o julgamento do feito e dos recursos a ele inerentes (art. 109, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), revelada pela Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" e a orientação do C. Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na Tese de Repercussão Geral 414 "Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”.

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e declaro a nulidade da sentença de fls. 104/107. Remetam-se os autos ao juízo estadual da Comarca de Imperatriz/MA, competente para a análise do feito.

Antes, porém, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem oposição de recurso, cumpra-se a determinação supra.

Intimem-se.

Belo Horizonte/Brasília, 4 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001776-50.2013.4.01.3804/MG

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
REC. ADESIVO	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e de recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução para reduzir o percentual de juros de mora e o valor do 13º referente ao ano de 1999 (fl. 43/46).

O INSS alega a impossibilidade de pagamento de benefício concomitantemente à existência de vínculo laboral e recebimento de remuneração (fl. 51/55).

A parte autora, por sua vez, requer seja afastada a correção monetária pela TR e aplicado o atual entendimento do STF sobre a questão (fl. 70/84).

Contrarrazões pela parte autora às fl. 74/77.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora.

Inicialmente, vale frisar que se cuida de título executivo judicial, portanto, com trânsito em julgado, razão pela qual há que se observar e respeitar a coisa julgada.

a) Recurso do INSS

Atividade remunerada/recebimento de benefício: A presente questão não foi debatida no processo principal, tendo sido deferido o benefício desde a DIB, sem qualquer limitação, quanto à eventual desempenho de atividade laborativa, imposta no título executivo judicial.

De toda sorte, o STJ, no julgamento do REsp 1786590/SP e outros, afetados ao rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese –Tema 1.013: *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

No mesmo sentido, a Súmula 72 da TNU prevê que: *“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.*

Portanto, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual não há como acolher a insurgência da autarquia.

b) Recurso da parte autora

Correção monetária/ Coisa julgada. Extrai-se do título executivo que o montante devido foi mensurado na sentença (título líquido) e aplicado o Manual de Cálculos anteriormente vigente, sem impugnação da parte autora à época, sobrevivendo a coisa julgada (sentença proferida em 31/07/2006 e trânsito em julgado em 19/09/2012 – fl. 28).

Deste modo, vale dizer que a decisão, ora impugnada, obedece à coisa julgada, estando, portanto, preclusa qualquer insurgência sobre o tema. Neste passo, é o entendimento da 2ª Câmara Regional Previdenciária (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA LEI. 11.960/09. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE IN CONCRETO. TEMA 935 STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. ART. 535, §15º DO CPC/15. PROCEDÊNCIA APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença (fls. 45/48), homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 36/40), afastou a aplicação da lei 11.960/09 no cálculo de juros e correção monetária, afastando a alegação do INSS de violação à coisa julgada.

2. Apresentada apelação pela autarquia, a controvérsia recursal se limita à análise da aplicabilidade da taxa de juros e índice de correção monetária da lei 11.960/09 no débito executado, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado determinou sua aplicação.

3. No julgamento do tema 905 (RESP 1.492.221) o STJ entendeu que a possibilidade de manutenção dos índices de correção monetária e juros fixados no título judicial devem ser analisados no caso concreto.

4. A sentença do processo de conhecimento, confirmada pelo respectivo acórdão, transitou em julgado em 09/09/2015 (fl. 140 dos autos em apenso). Antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE (RG) no RE 870.947 (TEMA 810), julgado em 20/09/2017.

5. Nesse sentido, é indevido o afastamento da incidência da Lei 11.960/2009, na parte concernente à correção monetária e aos juros de mora. É que o título executivo, transitado em julgado, consignou, expressamente, que deveriam ser pagas as parcelas retroativas "acrescidas de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da lei 11.960 de 29-06-2009, ressalvado o período constitucional do RPV/Precatório, regido por índices próprios" (fls.13), não tendo o exequente (embargado) impugnado o acórdão, a fim de modificá-lo nessa parte.

6. Descabe invocar, na espécie, a possibilidade de relativização da coisa julgada em sede de embargos à execução. É que, ao julgar a ADI n. 2418, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, incluído pela MP 2.180-35/2001 e com redação alterada pela Lei 11.232/2005, e definiu as hipóteses de sua aplicação: (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (ADI 2418, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, publicado em 17-11-2016). A orientação adotada na ADI 2418 foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 611503, sob repercussão geral.

7. No caso concreto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da TR, foi realizado em data posterior à do

trânsito do título executivo em que se determinou a incidência da Lei 11.960/2009. Por consequência, não se pode afastar a incidência da TR na via dos presentes embargos à execução, sendo necessária interposição de ação rescisória no tempo e modo devidos.

8. Portanto, há de se reformar a sentença ora apelada, para que a execução do título judicial transitado em julgado (fls. 110/114 dos autos em apenso) se dê em conformidade com os parâmetros nele estabelecidos, ou seja, mediante a aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora previstas na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Apelação do embargante a que se dá provimento.

(2ª CRP do TRF 1ª Região – AC 0037997-80.2012.4.01.9199 – Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS – e-DJF1 08/06/2020)

Desta forma, rejeito também as alegações da parte autora.

Em conclusão, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nessas razões, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora.

As custas e os honorários ficam mantidos na forma arbitrada em sentença.

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem.

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031318-30.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : VIVIANE APARECIDA ROSA

ADVOGADO : MG00126366 - LETICIA IBA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora Viviane Aparecida Rosa para regularizar a representação processual, haja vista ter atingido a maioria, conforme já determinado à fl.163, item II.

Após, façam-me os autos imediatamente conclusos, por se tratar de conclusão antiga neste tribunal, que remonta ao ano de 2013.

Belo Horizonte / Brasília, 17 de novembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033376-06.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : RITA DE PAULA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : MG00094152 - ROGERIO MENDES GOMES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E PRECATORIAS DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para lhe ordenar a averbação do tempo de serviço rural prestado pela autora no período de fevereiro de 1997 até a data da sentença, bem como lhe determinou a análise do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, com a implantação do benefício, se atendidos os requisitos.

Pretende o INSS a reforma da r. sentença ao argumento de que não há início de prova material do exercício de atividade rural pela autora nem, por conseguinte, do cumprimento da carência mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade (fls. 90/94).

Às fls. 98/109, a parte autora apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Do não conhecimento do reexame necessário

Tratando-se de recurso interposto com fundamento no CPC/1973, relativo à sentença prolatada também sob a vigência desse diploma legal, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstos (Enunciado Administrativo do STJ nº 2).

In casu, verifica-se que a sentença foi proferida enquanto vigente o CPC/1973, de modo que a remessa oficial deveria ser dispensada nas estritas hipóteses do §§ 2º e 3º do seu art. 475, a saber: valor da condenação ou do direito controvertido não excedente a 60 salários mínimos (Súmula do STJ nº 490), ou se a sentença estivesse fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Analisando a sentença prolatada, observa-se que se limitou a determinar ao INSS a realização dos atos de averbação do tempo de serviço rural e análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com implantação do benefício em sendo o caso. Por se tratar de sentença de cunho meramente declaratório, não se conhece da remessa necessária.

Na realidade, mesmo que se entenda pela natureza condenatória, ainda assim não é o caso de se conhecer da remessa, pois é possível estimar o valor da

condenação e constatar que não supera 60 salários mínimos, haja vista que o valor mensal do benefício corresponde a um salário mínimo, o implemento do requisito etário se deu em 25/07/2009 (fl.13) e a sentença foi prolatada 26/06/2012. Portanto, estaria configurada hipótese de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, §2º, CPC/1973. Consequentemente, não há que se falar em reexame do mérito. Precedente: STJ, REsp 1742200/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.

Da intempestividade da apelação

Nos termos do art. 508 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, computando-se em dobro para a Fazenda Pública (art. 188 do CPC/1973), como o INSS.

Ademais, as autarquias federais gozam da prerrogativa de intimação pessoal (feita por meio de carga, remessa ou meio eletrônico - art. 183, *caput* e §1º, do CPC/2015). Em regra, considera-se pessoalmente intimada a Fazenda Pública, com a remessa e entrega dos autos no respectivo órgão de representação judicial, momento em que tem início a fluência do prazo processual. Precedente: STJ, AgInt no AREsp 738.895/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017. Todavia, na hipótese de leitura da sentença em audiência é a partir desta (art. 242, §1º, art. 506, I, ambos do CPC/1973; art. 1.003, §1º, do CPC/2015) que se inicia a contagem do prazo recursal, inclusive para a Fazenda Pública, que goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - PROCURADOR DO INSS PREVIAMENTE INTIMADO - CIÊNCIA PRESUMIDA - NOVA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência, na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação, nos termos do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.152/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso em apreço, verifica-se que a intimação do INSS acerca da sentença se deu em 23/10/2012, conforme certidão lançada à fl. 89-v, iniciando-se a fluência do prazo recursal (de 30 dias) no dia subsequente, 24/10/2012 (quarta-feira) e findando-se em 22/11/2012, quinta-feira. Logo, a interposição do recurso em 26/11/2012 (fl. 90) é extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do reexame necessário nem da apelação interposta pelo INSS, nos termos acima.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Belo Horizonte/Brasília, 11 de novembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063208-84.2013.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APELANTE : OS MESMOS
 ADVOGADO : MG0000518A - GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo não ser devida a devolução de verba recebida de boa-fé, paga a título de benefício previdenciário, e não acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural.

A parte autora sustenta o direito ao benefício de aposentadoria rural e a majoração dos honorários advocatícios. O INSS, por sua vez, alega que cabe devolução de verba recebida indevidamente, ainda que de boa-fé.

Pois bem.

Uma das questões submetida a julgamento, nestes autos, diz respeito à devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Considerando que o tema encontra-se sob análise, pelo rito dos repetitivos no STJ (tema 979 – REsp 1381734/RN), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, que versem acerca da questão, determino o sobrestamento do presente feito.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 RELATORA CONVOCADA
 (documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072606-55.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SERGIO DOS REIS LIMA
 ADVOGADO : MG00071315 - ANISIO AMORIM GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO REIS LIMA, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Versando a discussão

sobre revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (fls. 41 e 75/77), compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.(STJ, AGRCC 122703. Primeira Seção, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/06/2013).

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), revelada pela Súmula 15: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*” e a orientação do C. Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na Tese de Repercussão Geral 414 “*Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho*”.

Assim reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a devida baixa.

Antes, porém, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem oposição de recurso, cumpra-se a determinação supra.

Belo Horizonte/Brasília, 24 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074675-60.2013.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APELANTE	:	VERA RUTE FERREIRA TRANQUEIRA
ADVOGADO	:	MG00055033 - JOSE CARLOS BORGES E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA RUTE FERREIRA TRANQUEIRA, objetivando a majoração da renda mensal inicial da pensão por morte instituída por seu cônjuge. Como versa a discussão sobre a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (fl. 09) compete à Justiça Estadual o julgamento do feito e dos recursos a ele inerentes (art. 109, I, da Constituição Federal), inclusive já tendo ocorrido declínio de competência nos presentes autos (fls. 19/20).

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), revelada pela Súmula 15: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*” e a orientação do C. Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na Tese de Repercussão Geral 414 “*Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto*

Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”.

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a devida baixa.

Antes, porém, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem oposição de recurso, cumpra-se a determinação supra.

Intimem-se.

Belo Horizonte/Brasília, 24 de novembro de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023100-76.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

APELANTE : LAURITA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : MG00088017 - HUGO SERGIO GOMES DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

A questão submetida a julgamento é a legalidade do desmembramento da pensão por morte recebida pela autora, ante a inscrição tardia de dependente e, sucessivamente, a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, entre o requerimento administrativo da segunda dependente e o deferimento do pedido.

Considerando que a matéria da restituição de valores recebidos de boa-fé está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.381.734 (Tema 979), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ), tendo havido ordem de suspensão das ações judiciais, em todo o território nacional, individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, versando sobre o tema, determino, com fundamento no art. 1.037, §8º,

do CPC/2015, o sobrestamento do feito até apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, devem ser os presentes autos remetidos ao gabinete do Relator de origem, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Resolução PRESI 23/2014, alterada pela Resolução PRESI – 7547292, de 24 de janeiro de 2019.

Intimem-se.

Belo Horizonte/Brasília, 24 de novembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068150-57.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE RAVISIO ALVES
 ADVOGADO : MG00099234 - LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA
 CORREIA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução (fl. 23/25).

O INSS alega, exclusivamente, a impossibilidade de pagamento de benefício concomitantemente à existência de vínculo laboral e recebimento de remuneração.

Contrarrazões às fl. 35/38.

Petição do autor, requerendo urgência na análise em face de existência grave (fl. 43/44).

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação do INSS.

Atividade remunerada/recebimento de benefício: Inicialmente, vale dizer que se cuida de título judicial com trânsito em julgado, razão pela qual há que se observar e respeitar a coisa julgada. A presente questão não foi debatida no processo principal, tendo sido deferido o benefício desde a DIB, sem qualquer limitação imposta no julgado, quanto à eventual desempenho de atividade laborativa.

De toda sorte, o STJ, no julgamento do REsp 1786590/SP e outros, afetados ao rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese –Tema 1.013: *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

No mesmo sentido, a Súmula 72 da TNU prevê que: *“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.*

Portanto, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

Nessas razões, nego provimento ao recurso do INSS.

As custas e os honorários ficam mantidos na forma arbitrada em sentença.

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem.

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009513-45.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELANTE : SINFOROSA GOMES SOUZA
ADVOGADO : MG00121670 - ALAN CASSIANO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de embargos à execução, para: a) excluir os valores já recebidos a título de 13º na via administrativa; b) firmar a DIP na data do início do pagamento da aposentadoria por invalidez, em 27/03/2012; e c) determinar a aplicação de juros e correção monetária nos termos do acórdão do processo principal nº 885826-64.2009.8.13.0112 (fl. 127/129).

O INSS alega a impossibilidade de pagamento de benefício concomitantemente à existência de vínculo laboral e recebimento de remuneração, bem como requer a aplicação da Lei 11.960/2009 (fl. 131/151).

A parte autora, por sua vez, requer seja mantido o pagamento desde a DIB e não a partir da DIP, como constou na sentença. Pleiteia ainda seja afastada a retirada do 13º salário, relativo ao ano de 2012, do cálculo, posto que não fora incluído o montante em sua planilha (fl. 163/167).

Contrarrazões pela parte autora às fl. 168/170.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação do INSS e da apelação da parte autora.

Inicialmente, vale frisar que se cuida de título executivo judicial, portanto, com trânsito em julgado, razão pela qual há que se observar e respeitar a coisa julgada.

a) Recurso do INSS

Atividade remunerada/recebimento de benefício: A presente questão não foi debatida no processo principal, tendo sido deferido o benefício desde a DIB, sem qualquer limitação, quanto à eventual desempenho de atividade laborativa, imposta no título executivo judicial.

De toda sorte, o STJ, no julgamento do REsp 1786590/SP e outros, afetados ao rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese –Tema 1.013: *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

No mesmo sentido, a Súmula 72 da TNU prevê que: *“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.*

Portanto, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência.

Correção monetária e juros: O ponto encontra-se abarcado pela coisa julgada, nos termos do voto – itens b e c, cuja cópia se encontra às fl. 37/39, não cabendo mais discussão sobre o tema.

Ante todo o exposto, não há como acolher as insurgências da autarquia.

b) Recurso da parte autora

DIB. Em relação ao recurso da parte autora, verifico que o INSS não impugna, nos embargos, a data inicial do benefício apontada pela parte autora. Assim, entendo que o juiz, na sentença, apenas aclarou a DIP, para fixar o termo final do montante de atrasados, sem menção e alteração, em consequência, da DIB. Portanto, o período para cômputo do montante de atrasados continua sendo entre a DER em 25/06/2003 e a DIP em 27/03/2012.

Décimo terceiro salário do ano de 2012. Na planilha de fl. 49 (último item), apresentada pela parte autora por ocasião do cumprimento do julgado, consta a mencionada parcela, motivo pelo qual não há como acolher a insurgência.

Desta forma, rejeito também as alegações da parte autora.

Nessas razões, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora, esclarecendo, todavia, que o período para cálculos de atrasados é o interregno entre a DER e a DIP, mencionados acima.

As custas e os honorários ficam mantidos na forma arbitrada em sentença.

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem.

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011759-14.2018.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : FRANCISCA MERCER VERAS ALMEIDA
ADVOGADO : TO00006671 - ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES E OUTRO(A)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em 07/06/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 18/08/2017.

À fl.87, o INSS apresenta proposta de acordo, em que ainda não houve manifestação da parte autora. A proposta se resume a: DIB em 07/06/2016 do auxílio-doença; DIP em 2/09/2018 (não há comprovação de implantação da aposentadoria por invalidez); 100% do montante atrasado (entre a DIB e DIP); correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 até 19/09/2017, quando então incidirá IPCA-E; juros de mora nos termos da Lei 11.960/09; 10 % de honorários advocatícios.

À Secretaria para:

- 1- Retornem os autos ao INSS para adequar a proposta ao caso (auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez), além de informar se houve implantação do benefício em setembro/2018 a fim de manter/alterar a DIP. Prazo: 10 dias.
- 2- Após, intime-se a parte autora para expressamente apresentar a sua manifestação, no prazo de 10 dias.
- 3- Havendo concordância com a proposta, retornem imediatamente para homologação. Caso contrário, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046302-77.2017.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : CLARISMUNDO BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : MT0008625A - FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 206), determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se o advogado da parte autora para apresentar a certidão de óbito e, eventualmente, se conhecidos, proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 20/2020**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO,
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos AP 0009273-91.2012.4.01.3500/GO em que figuram como apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR e OUTROS e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR e OUTROS, sendo o presente para **intimar** ARNALDO RÚBIO JÚNIOR para que nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelo, diante da inércia de seu patrono. Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 11 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Relatora

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 21/2020**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO,
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos AP 0004730-03.2017.4.01.3813/MG em que figuram como apelantes JUAREZ CONTIN JÚNIOR, MICHAEL ALEX MOREIRA, FREDERICO DIAS FALCI e LINDOMAR ANTUNES DE ASSIS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo o presente para **intimar**

MICHAEL ALEX MOREIRA, FREDERICO DIAS FALCI e LINDOMAR ANTUNES DE ASSIS para que nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentem as razões de apelo, diante da inércia do advogado destes. Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 11 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Relatora

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 22/2020**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO,
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos RSE 0003308-76.2015.4.01.4002/PI em que figuram como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e recorrido JOSÉ ADALTO DE SOUZA JÚNIOR, sendo o presente para **intimar** JOSÉ ADALTO DE SOUZA JÚNIOR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor e apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 16 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0004676-42.2004.4.01.3700
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.37.00.004845-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : AGROCHAL-AGROPECUARIA CHAPADINHA LTDA - ME
 ADVOGADO : PR00014850 - AFONSO CESAR DIAS COLLIN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MA0010348A - RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

D E S P A C H O

Manifestem-se os embargados Agrochal – Agropecuária Chapadinha Ltda – ME e Banco do Brasil S/A, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 853 - 857. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

Numeração Única: 0024231-60.2009.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.024927-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELANTE : MARISA BARBAR CASSIM
 ADVOGADO : DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME ROSARIO
 FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargada Marisa Barbar Cassim, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 1.222 – 1.225. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027903-96.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : NELIO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : PA00001108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fl. 914, remetam-se os autos à Quarta Turma para cumprimento da diligência solicitada.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000846-59.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : EDIVALDO PEREIRA RESENDE
ADVOGADO : MT00007504 - ALAN VAGNER SCHMIDEL
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista que o apelante EDIVALDO PEREIRA RESENDE manifestou interesse em apresentar as razões do recurso de apelação neste Tribunal (fl. 699), intime-se o referido apelante para que apresente as devidas razões, com base no art. 600, § 4º, do CPP, com advertência expressa da imposição da multa estabelecida no art. 265 do CPP.

Após a juntada das razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer (RITRF1 art. 301).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028304-47.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ
APELADO : ITAILSON JOSE MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : BA00039533 - CAMILA RIBEIRO HERNANDES E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 427/431 que absolveu Itailson José Mendes de Almeida da acusação da prática do delito inscrito no art. 171, § 3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Contudo, o réu possuía idade superior a 70 anos na data da publicação da sentença, portanto é impositiva a redução à metade do *quantum* temporal, nos termos do art. 115 do CP. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é de 06 (seis) anos.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 28/07/2014 – fl. 95) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Itailson José Mendes de Almeida, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048654-38.2014.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 COM OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Alais da Silva contra a sentença de fls. 164/169 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 334, caput, e § 1º, c e d, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 05/05/2016 – fl. 246) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Alais da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061411-46.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MERCIAL LIMA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MA00010370 - IANE LEITE MUNIZ E OUTRO(A)
 LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE GRAJAU - MA
 ATIVO
 ADVOGADO : MA00006645 - HUMBERTO HENRIQUE VERAS
 TEIXEIRA FILHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifestem-se os embargados, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 198 - 200. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004811-90.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : CASSIO FARIAS DE SA
 ADVOGADO : RJ00167313 - LIDIANE BARBOSA MONFORTE E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

DECISÃO

Trata-se de decisão de extinção da punibilidade com erro material o qual corrijo, de ofício, da seguinte forma.

Onde se lê:

"Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Luciano da Mata Pereira, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto."

Leia-se:

" Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Cassio Farias de Sa, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto."

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001259-69.2014.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00095113 - LEONARDO FURTADO BORELLI
 APELANTE : ALMIR BENTO MARTINS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00112066 - JOSUE SPADA SOARES
 APELANTE : SERGIO VAZ SOARES
 ADVOGADO : MG00129817 - HERNANY SOARES DORNELAS
 APELANTE : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00085144 - LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Márcio Roberto de Oliveira e Outros, contra sentença (fls. 717/740) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial da ação civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal para condenar os réus Geraldo Cordeiro Maciel, Marcus Nylander Souza, Sérgio Vaz Soares, Márcio Roberto de Oliveira, Cia Fivela de Prata Ltda-ME às sanções do art. 12, inciso II e absolveu os réus Marlon Basílio da Silva e Almir Bento Martins, no termos do artigo 487, I do CPC.

Por meio da petição de fl. 902, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal requer a desistência do pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente.

Intimada, a União manifestou-se (fl. 912) no sentido de não se opor ao pedido de desistência de ingresso no feito na qualidade de assistente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de ingresso no feito formulado pela OAB – DF.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004476-55.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : FLAVIO KIOSHI UEDA
 ADVOGADO : RO00007944 - EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

DESPACHO

Diante da possibilidade de aplicação da Lei 13.964/2019, Acordo de Não Persecução Penal, intime-se a defesa para manifestação e apresentação das informações necessárias, conforme delineado pelo órgão acusatório na fl. 250-v.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003547-09.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 RECORRENTE : C S A
 ADVOGADO : MG00080516 - GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
 RECORRENTE : I T L
 ADVOGADO : DF00020883 - THIAGO BRUGGER BOUZA
 RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E

OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00047207 - ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO E
 OUTRO(A)
 RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HEBERT REIS MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 1.250, na qual a defesa do recorrente CLÉSIO SOARES DE ANDRADE requer vista para obtenção de cópia integral dos autos, defiro o pedido formulado pelo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

A Coordenadoria da Quarta Turma deve adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008524-44.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : SIGILOSO
 ADVOGADO : MG00080516 - GISA BARBOSA GAMBOSI NEVES
 ADVOGADO : DF00047207 - ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 776, na qual a defesa do apelante CLÉSIO SOARES DE ANDRADE requer vista para obtenção de cópia integral dos autos, defiro o pedido formulado pelo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

A Coordenadoria da Quarta Turma deve adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000651-69.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00018335 - ARTUR BARROS FREITAS OSTI
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de cópia integral dos autos, formulado pela defesa do apelante IVAN JOSÉ RESENDE DE SOUSA à fl. 1.540, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, tendo em vista a petição juntada às fls. 1.507-1.575, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Cumpra-se

Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004303-43.2016.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DEYVSON PAIVA DA SILVA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
COM OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Deyvson Paiva da Silva contra a sentença de fls. 164/169 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 334 do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 21/06/2016 – fl. 169-v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Deyvson Paiva da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006000-61.2018.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : IZABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : MG00165519 - CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ré Izabel Cristina Cardoso contra a sentença de fls. 421/429, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, em regime de concurso material, a uma pena total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Segundo a denúncia, a acusada, na qualidade de servidora efetiva da Câmara Municipal de Pedrinópolis/MG, requereu irregularmente benefícios assistenciais junto ao INSS, em favor de terceiros interessados, visando obter votos para a eleição municipal.

Em suas razões recusais (fls. 465/491), a apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e a declaração da incompetência da Justiça Federal para julgar o presente caso.

Eventualmente, superada a prejudicial de mérito suscitada, pugna pela absolvição, por ausência de materialidade delitiva. Subsidiariamente, pede que os delitos sejam reconhecidos como crime único, afastando, assim, a aplicação do concurso material (CP, art. 69) e ajustando a dosimetria da pena para o mínimo legal. Não sendo o caso, pede a desclassificação do concurso material para crime continuado (CP, art. 71), com condenação no mínimo legal.

Parecer ministerial pelo reconhecimento da incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declaração da extinção da punibilidade extinto o presente processamento no art. 61 do Código de Processo Penal (fls. 493/494).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo (CPP, art. 61), e tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando que não houve interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal.

O delito de estelionato previdenciário, para o beneficiário, é delito permanente, de modo que o lapso prescricional conta-se a data a partir do último ato de recebimento do benefício. Para o terceiro, que concorreu para a obtenção do benefício mediante fraude, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, de modo que a contagem da prescrição inicia-se na data do pagamento da primeira prestação indevida do benefício (STJ, AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015).

No caso, a acusada não era beneficiária, ostentando, assim, o ilícito praticado natureza instantânea de efeitos permanentes.

Consta dos autos que a apelante foi condenada pelo crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, sendo que o primeiro delito ocorreu em 28/04/2006 (fls. 198/2002 e 408); o segundo delito ocorreu em 20/06/2006 (fls. 227/228 e 270); o terceiro delito ocorreu em 09/10/2007 (fls. 107/113 e 139); e, por fim, o último delito ocorreu em 06/11/2007 (fls. 163/167 e 197); e todos os crimes foram cometidos anteriormente à edição da Lei 12.234, de 05/05/2010.

A denúncia foi recebida em 20/08/2018 (fl. 84) e a sentença condenatória publicada na data de 18/10/2019 (fl. 430).

No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Para cada um dos 04 (quatro) delitos do art. 171, § 3º, do Código Penal, imputados à acusada, o juízo sentenciante fixou a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

Na presente hipótese, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre as datas dos fatos (28/04/2006; 20/06/2006; 09/10/2007 e 06/11/2007) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2018), eis que ultrapassados mais de 08 (oito) anos entre tais marcos interruptivos da prescrição.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar extinta a punibilidade da ré Izabel Cristina Cardoso, quanto aos delitos previstos no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º (redação vigente ao tempo dos fatos), todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicada a análise do recurso no mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após, na ausência de recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016591-79.2018.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : MARIVALDO ALMEIDA DA COSTA (REU PRESO)
ADVOGADO : PA00011302 - JORGE MOTA LIMA
APELANTE : EIZENHOWER DE LIMA AMERICO (REU PRESO)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELANTE : EVALDO JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PA00020959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a defesa dos apelantes Marivaldo Almeida da Costa e Evaldo José Marques dos Santos para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Caso não haja a apresentação das razões recursais, intime-se, pessoalmente, mediante notificação postal por aviso de recebimento (AR) em mão própria, o apelante, para que nomeie novo patrono, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Ocorrendo inércia da parte, remetam-se os autos à DPU para atuar no feito e apresentar a minuta recursal.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

ReeNec	0000231-56.2015.4.01.3906 / PA
AUTOR:	MUNICIPIO DE AURORA DO PARA - PA
PROCUR:	EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO
REU:	MARCIO RICARDO BORGES DA SILVA
ASSIST.:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002937-96.2011.4.01.3309 / BA
APTE:	VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADV:	BA00030500 LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	ANTONIO PEREIRA NETO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0003864-90.2015.4.01.3804 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
APDO:	EDSON LUIZ REZENDE REIS
ADV:	MG00044457 ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0004204-43.2010.4.01.3502 / GO
APTE:	IDAIL TONELINI
ADV:	GO00018809 JULIANO DA COSTA FERREIRA
APDO:	VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS SA
ADV:	RJ00143266 ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0004762-25.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	FRANCISCO JOSE FEIJAO DE ARAUJO
ADV:	DF00037315 JOSE ANTONIO DOS SANTOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FREDERICO PAIVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0006401-07.2011.4.01.3802 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
APDO:	REGIANE MAXIMO DE SOUZA E OUTRO(A)
REU:	RUI TADASHI YOSHINO
ADV:	SP00168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS
APDO:	LUIZ FERNANDO RESENDE DOS SANTOS ANJO
ADV:	MG00055575 ELMO EXPEDITO CURY JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV:	DF00032136 RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ADV:	DF00037017 MARIA AUGUSTA ROST

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
-----------	--------------------------------------

RSE	0007979-91.2014.4.01.3901 / PA
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDREA COSTA DE BRITO
RECDO:	SONIA MARA CATUXO BARBOSA
ADV:	PA00011489 CARLOS VIANA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0008043-40.2005.4.01.3700 (2005.37.00.008359-1) / MA(AI 384887320114010000 /MA)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
APDO:	PAULO ANTONIO BARROS DA SILVA
ADV:	BA00024985 RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	DANIEL BEZERRA DE SOUSA
APDO:	GLACIMAR BEZERRA DE SOUSA
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0008178-15.2011.4.01.4000 / PI(AI 320523020134010000 /PI)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO
APDO:	ANTONIO LEAL DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	PI00005292 JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO E OUTROS(AS)
ADV:	PI00006115 FABIANO PEREIRA DA SILVA
REU:	MUNICIPIO DE OLHO DAGUA DO PIAUI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0009233-57.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO:	EDITH MARIA BARBOSA RAMOS
ADV:	MA00005746 SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

ApReeNec	0012492-25.2006.4.01.3500 (2006.35.00.012516-0) / GO(AI 627225120134010000 /GO)
APTE:	AMADOR AUGUSTO DA COSTA MENDES E OUTROS(AS)
AUTOR:	JOSE DE JESUS CAMPOS
AUTOR:	SIRLENE MARIANO DA COSTA MENDES
ADV:	GO0002482A EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE:	VASCO DOMINGOS DA COSTA E OUTROS(AS)
AUTOR:	NALI MARIA DOS SANTOS
AUTOR:	WAGNER JOSE DA COSTA MENDES
AUTOR:	MARILA GONCALVES DA COSTA MENDES
ADV:	GO00014000 ENEY CURADO BROM FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
A. LITIS:	ENEY CURADO BROM FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV:	GO00014000 ENEY CURADO BROM FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0022996-51.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GOETHEODILON FREITAS DE ABREU
APDO:	UBIRATAN DE BRITO BORGES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	SINOMAR PEREIRA DE FREITAS
ADV:	GO00009529 GELCIO JOSÉ SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UBIRAJARA FRANCISCO PEREIRA
APDO:	LUIZ SERGIO DE BRITO BORGES
APDO:	CARLOS BORGES SILVEIRA
ADV:	GO00032606 PATRICK BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0033268-79.2011.4.01.3400 / DF(Ap 372003620154013400 /DF)
APTE:	DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
ADV:	DF00022612 REILOS MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

Ap	0000417-32.2017.4.01.3802 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
APDO:	EDVALDO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(A)
REU:	MARISA MORAIS DE SOUZA
ADV:	MG00033453 JUAREZ SLERNO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0004247-50.2015.4.01.4101 / RO
APTE:	MUNICIPIO NOVO HORIZONTE D OESTE - RO
PROCUR:	RO00004880 SIDNEI FURTADO MENDONCA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ApReeNec	0006290-45.2010.4.01.4000 (2010.40.00.002241-3) / PI
APTE:	ESTADO DO PIAUI
PROCUR:	DF00009593 JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
APTE:	ESTADO DO MARANHAO
PROCUR:	ERLLS MARTINS CAVALCANTI
APTE:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCUR:	PI00004516 JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
APDO:	CLEDINA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
REU:	ANDERSON VICTOR DOS SANTOS SILVA (MENOR)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS AT:	HOSPITAL SAO PAULO LTDA
ADV:	PI00005935 MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO E OUTRO(A)
LITIS AT:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0006818-44.2017.4.01.3803 / MG
APTE:	MARIA EVANGELISTA MOREIRA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00082742 MARCOS FERNANDO ROSINO LOPES
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0011660-06.2017.4.01.3500 / GO(AI 267611020174010000 /GO)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	GO00036056 ADRIANE NOGUEIRA NAVES E OUTRO(A)
APTE:	MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCUR:	GO0048872A DERBERTH PAULA DE VASCONCELOS
APDO:	EULANDA MADALENA ALVES

DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REC ADES:	EULANDA MADALENA ALVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0024440-12.2016.4.01.3500 / GO
APTE:	FERNANDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO MARQUES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	GO00040225 MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE JARAGUA - GO
PROCUR:	ANNA PAULLA BARBOSA LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0031286-96.2008.4.01.3800 (2008.38.00.032169-9) / MG
APTE:	JOAO IZIDIO DA SILVA
ADV:	MG00063551 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0036689-38.2015.4.01.3400 / DF(AI 413533020154010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELISSANDRO LUZ DE OLIVEIRA
ADV:	DF00034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0039459-65.2015.4.01.3800 / MG(AI 497723920154010000 /MG)
APTE:	MUNICIPIO DE CONTAGEM - MG
PROCUR:	MG00107113 BARBARA FRANCA BRASIL
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00138599 MARCUS VINICIUS ROCHA BRUM MARQUES
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0056802-81.2013.4.01.3400 / DF(AI 650046220134010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAQUEL ALVES MARQUES
ADV:	DF00017695 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0067058-54.2011.4.01.3400 / DF(AI 91537220124010000 /DF)
APTE:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV:	PR00050708 RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0069677-52.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	JOSE MARIA PEDROSA
ADV:	MG00063551 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0072089-53.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	TAIRONE ARNOT SOARES DOS SANTOS
ADV:	MG00063551 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0075237-69.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	SEVERINO DOS RAMOS DIAS DA SILVA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ApReeNec	0040936-43.2007.4.01.3400 (2007.34.00.041167-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE ENVIRA - AM
PROCUR:	AM00004720 ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

ApReeNec	0013098-90.2014.4.01.3300 / BA
APTE:	MUNICIPIO DE JEQUIE - BA
PROCUR:	BA00018029 MARCOS SANTANA NEVES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ESTADO DA BAHIA
PROCUR:	FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA
APDO:	GERALDO CORREA ALMEIDA
ADV:	BA00036842 LEILA LIE HONDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0044191-42.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV:	BA00014593 IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
ADV:	DF00018977 ALYSSON SOUSA MOURAO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DA BAHIA
PROCUR:	BA00013851 EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PROCUR:	BA00025823 EDMILSON LOBO MAIA FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pedidos de Sustentação Oral: Encaminhar para ctur8@trf1.jus.br até às 17:00 horas do último dia útil que antecede a data da sessão de julgamento, informando número do processo, nome do Relator, nome/OAB e e-mail do advogado

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 25 de janeiro de 2021 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AI	0051741-55.2016.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE:	TELEFONICA BRASIL S/A E OUTRO(A)
ADV:	MG00087017 ANDRE MENDES MOREIRA
ADV:	MG00009007 SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADV:	MG00154497 TUANNY CAMPOS ELER
ADV:	MG00016082 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ADV:	MG00104603 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 226

Disponibilização: 11/12/2020

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0000106-44.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA FERNANDES DE SOUSA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000118-58.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JULIO FERREIRA DE FARIA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000126-35.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CHUBE
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000159-25.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HELIANA RIBEIRO COELHO
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000166-17.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENESIO LOPES DOMINGOS
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000191-64.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADERI DE FATIMA
ADV:	GO00039708 VANÍCIO PINTO RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000270-09.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	BARTOLOMEU ALVES DE ARAUJO
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000276-50.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	ABILIO PINTO DE MELO
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000279-68.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000340-26.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FILEMON ANTONIO TEREZA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000341-11.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000348-37.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO CARLOS TEODORO
ADV:	MG00114684 GUILHERME DUTRA NETO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000363-40.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VANDA BATISTA PEREIRA ROCHA
ADV:	MG00107594 EDER ANTONIO COELHO DE RESENDE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000390-86.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUZITA DOS SANTOS PESSOA
ADV:	MT00014238 OTAVIO SIMPLICIO KUHN
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000407-25.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE DO CARMO SILVA
ADV:	MG00040642 OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000453-14.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRACI OLIVEIRA CAMARA VICENTE
ADV:	MG00065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000488-08.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA MARLENE QUINTINO DE ANDRADE
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000649-81.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEUZA DE BRITO NEVES
ADV:	MT0008969B JAIR ROBERTO MARQUES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000658-77.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIZIA GRACIANO DA SILVA SOUSA
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000827-30.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MA0007637A FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000830-92.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALTAMIRA ROSA PEREIRA
ADV:	MG00109577 MARALISY MENDES CARDOSO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000981-24.2016.4.01.4003 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCA DO SOCORRO PAIXAO
ADV:	PI00008489 FILIPE ALMEIDA MACEDO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001010-98.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	PAULO MARIO OLIVEIRA GOMES
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001029-41.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERSON JOSE PIRES
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001124-37.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	BENEDITA RIBEIRO
ADV:	MG00139654 STEFANIA DOS SANTOS SILVA NERIS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001195-49.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DEONISIA DA CONCEICAO FERMINO NASCIMENTO
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001226-59.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA PIRES BARBOSA
ADV:	GO00026561 MARIA SÍLVIA FARIA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001245-65.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FLORACI SIVERIS
ADV:	GO00031076 ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001346-05.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NELSON BERGAMINI
ADV:	MT0012466A DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001371-23.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSENEIDE GOMES DA SILVA
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0001824-13.2019.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV:	GO00027506 RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002067-54.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADELAIDE ALVES MOREIRA
ADV:	MT00010531 CARITA PEREIRA ALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002202-74.2013.4.01.3606 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ROSA DE BRITO
ADV:	MT00003749 SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUINA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0002481-96.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002837-47.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA NASCIMENTO DA SILVA
ADV:	MT00016545 FABIO ALVES CASTRO MENEZES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006125-37.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO MARTINS DA SILVA
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006419-26.2017.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AUXILIADORA SOUZA DA SILVA
ADV:	AM0000686A JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0006806-41.2017.4.01.9199 / MG(Ap 68064120174019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	TATIANA ROSA MODESTO FERREIRA
ADV:	MG00080427 CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0007619-34.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCILENE NUNES DA SILVA
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008306-11.2018.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA GOMES DE SOUZA
ADV:	RO00003403 DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008395-39.2015.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA MORAIS
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0008403-55.2011.4.01.9199 / MG(Ap 84035520114019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JULIANA ALVES DE MOURA
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008764-28.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSANGELA DA SILVA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009416-45.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV:	TO0005633A MARIODAYSON SILVA GONZALEZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0010040-94.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADV:	TO0005633A MARIODAYSON SILVA GONZALEZ E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0010763-16.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVANDRO GERALDO ROCHA
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0010927-54.2013.4.01.9199 / GO(Ap 109275420134019199 /GO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAZARA MARQUES DOS REIS
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011142-54.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEZIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
ADV:	MG00065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011356-45.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEICI FERREIRA DA SILVA
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011451-75.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARMITO BENTO VIEIRA
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011754-89.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE MARIA MOREIRA AIRES
ADV:	TO0005633A MARIODAYSON SILVA GONZALEZ
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011988-81.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0012140-22.2018.4.01.9199 / AP
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CELIA RAMOS DE MATOS

ADV:	AP0000691B OCINEIA PEREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0012408-76.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO LOPES DOS SANTOS
ADV:	MG00144818 EDIVALDO FERNANDES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0012588-92.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA NONATA PEREIRA
ADV:	MA00008700 LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0012710-08.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE GOMES FILHO
ADV:	GO00044450 LIVIA CRISTINA COSTA DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0013007-15.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZILDA CARDOSO RIBEIRO
ADV:	MG00107594 EDER ANTONIO COELHO DE RESENDE
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0013068-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLEIDE MAR ALVES SOUZA SANTIAGO
ADV:	MG00107594 EDER ANTONIO COELHO DE RESENDE
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0013833-41.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALZIRA CUSTODIO
ADV:	MG00090796 KARINA CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0013844-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE FELIPE DA COSTA
ADV:	MG00094667 ALLAN CARVALHO AGRELI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0014234-40.2018.4.01.9199 / RO
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRANI WUTKE IANCKEN
ADV:	RO00003403 DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0014852-87.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0015698-02.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO CARMO JERONIMO ALVES
ADV:	MG00162319 ANDREIA FERREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0015741-36.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE DA SILVA ELIAS
ADV:	MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA
REC ADES:	MARIA JOSE DA SILVA ELIAS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0015742-21.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016020-22.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA VITORIA DA SILVA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016054-94.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NERCINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV:	MT00009870 ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016060-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ROSA DA SILVA COSTA

ADV:	MG00126861 GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016428-13.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO ZEFERINO DA SILVA FILHO
ADV:	GO00025947 THIAGO SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016677-37.2013.4.01.9199 / TO(AI 494381020124010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE JARDIM
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016797-80.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVANILDE MARIA LEMES
ADV:	MT00009459 JOAO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016885-45.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUNALTON JOSE DA SILVA
ADV:	MG00117028 ALEX MOISES TEDESCO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0017530-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRENI FERREIRA DA SILVA REIS
ADV:	MG00159890 CELSO AUGUSTO FERREIRA GOULARTE E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0017938-71.2012.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADV:	MT0008740A APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018259-96.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANITA APARECIDA CORREA GOMES
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018345-67.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCO WANDERLEY ZETULA
ADV:	MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTROS(AS)
REC ADES:	FRANCISCO WANDERLEY ZETULA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018374-20.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NADIR TINOCO DA SILVA
ADV:	MG00125145 WEDER SOARES FARIA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018538-82.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00106955 SAMUEL ESTEVAO DE ANDRADE LARA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018826-30.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE DA ROCHA FERREIRA
ADV:	GO00033221 GILSON DALRIMAR ALENCAR E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018849-73.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENIVALDA SANTOS SILVA
ADV:	GO00032911 ROGERIO NAVES DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018892-10.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DORALICE DOS SANTOS SOUSA
ADV:	MG00085788 EDIMAR DE FREITAS MOREIRA JUNIOR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019189-17.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NAIR MARIA DA SILVA
ADV:	MG00113326 PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019842-19.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELCI PIRES FERREIRA

ADV:	SP00060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020356-69.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDILEUZA CARDOSO DA SILVA
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020364-46.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANILCE SANTINA CAVALHEIRO
ADV:	MT00019229 RODRIGO LUIZ GOBBI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020381-82.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARINEUZA DE SOUSA COSTA
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020778-44.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HILDA JULIA PEREIRA
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020840-84.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020851-16.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADV:	GO00041275 MARIA CLEONICE BUENO DA ROCHA MORATO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021190-53.2010.4.01.9199 / TO
APTE:	MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA
ADV:	TO0003685B MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021391-64.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA HETANIA DE JESUS
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021748-83.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDECY FERREIRA
ADV:	MT00006008 LUCIANA GULART SOARES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022029-97.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLORES OLIVEIRA MARINHO
ADV:	TO00007894 PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022355-57.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALBERTINA RODRIGUES ALVES
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022414-45.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA LUZ BANDEIRA MORAIS
ADV:	TO00005487 ROSIVAN DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022737-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DAS DORES BARBOSA OLIVEIRA
ADV:	MG00093695 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022746-12.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA BARBOSA DA SILVA PERES
ADV:	MG00098943 DANIELA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022827-58.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZILDETE ANGELO DA SILVA

ADV:	MG00143307 MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022874-32.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA MARCOLINA SOARES
ADV:	MG00127284 KALYNE QUEIROZ RODRIGUES BORGES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023014-66.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE DALBERTO DE AZEVEDO
ADV:	MG00156858 HERDER HONORIO DE PADUA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023038-94.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIA ZELIA ARAUJO SOUZA
ADV:	PI00006200 JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023057-03.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE DE LIMA COSTA
ADV:	PI00003300 MARIO COELHO FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023355-92.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00094667 ALLAN CARVALHO AGRELI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023795-88.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADALBERTO MOURA DAS CHAGAS
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024119-78.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VITORIA MENDES DA SILVA
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024205-25.2013.4.01.9199 / MT(Ap 242052520134019199 /MT)
----	---

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CARVALHO DE SOUZA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024212-41.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE LUIZ DE MELO FILHO
ADV:	MG00125145 WEDER SOARES FARIA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024234-02.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUZA PIRES DA SILVA NEVES
ADV:	GO00024612 FRANCINETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024338-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUGENIO RODRIGUES
ADV:	MG00065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024450-60.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA MADALENA DA ROCHA MENDES
ADV:	GO00040361 LUCAS GUERRA FERNANDES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024572-73.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENE PEREIRA DA COSTA GOMES
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024859-36.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV:	GO00036600 RENATO LEÃO RIBEIRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024880-12.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARTINS VALERIO DE OLIVEIRA
ADV:	GO00036951 RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO E OUTRO(A)

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0024976-32.2015.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA CORREA DE QUEIROZ
ADV:	AM0000698A ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0025558-03.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV:	TO00003364 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026050-19.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO RONALDO PEREIRA
ADV:	MG00100278 ANDERSON DE FIGUEIREDO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026353-33.2018.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDITE LEMOS DA SILVA
ADV:	BA00032944 ANGELO RIZZO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026625-27.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA HELENA DIAS LACERDA
ADV:	GO00032108 JOSÉ ARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026632-19.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ROWILSON ALVES
ADV:	MG00065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026816-72.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DOS SANTOS
ADV:	MG00093648 ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026871-62.2014.4.01.9199 / MT(Ap 268716220144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZELIA DE SOUZA VIEIRA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026981-22.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ONOFRE FLAVIO DE SOUSA
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027038-40.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA
ADV:	MG00152859 ANDREY JEF THE RIBEIRO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027165-75.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSENY DE OLIVEIRA COSTA
ADV:	TO0004130A ARIANE DE PAULA MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027396-05.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV:	MG00137008 CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027500-94.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSANGELA AZEVEDO DE SOUSA
ADV:	PI00002394 ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027593-38.2010.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA D ARC DO NASCIMENTO DUTRA
ADV:	GO00035351 EDILEUZA GARRIDO VIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027633-39.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA SAMPAIO
ADV:	MG0001866A ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027791-94.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OSVALDO TOME DA SILVA
ADV:	MG00093576 JULGACY JOSE GONCALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028059-51.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA INES QUEIROZ QUINTAO
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028072-50.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NILDA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GO00036600 RENATO LEÃO RIBEIRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028184-19.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO BELEZA ROCHA
ADV:	PI00010957 THIAGO ALBUQUERQUE NOGUEIRA LEAL
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028246-59.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA
ADV:	MG00104466 LUANA LOPES CUPERTINO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029003-97.2011.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZABETE SATELI DOS SANTOS
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029415-81.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINO OMAR FERNANDES
ADV:	SP00180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029423-58.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	RAQUEL DO ROSARIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00127932 ABELINHO RODRIGUES PACHECO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029487-68.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RITA OLIVEIRA GONCALVES
ADV:	MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029539-64.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIENE PEREIRA DE SOUZA
ADV:	GO00035376 DIEGO RAMON NEIVA LUZ
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030183-07.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ISMAELA MARTINS DA SILVA
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030209-05.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE OSTAQUI RIBEIRO
ADV:	MG00118116 BERNARDO LUCCA E QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030319-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MILTON DA SILVA PINTO
ADV:	MG00089802 RENATA MALUF CHAVES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030477-59.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA DA SILVA RESPLANDE
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030697-57.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	COSMO PEREIRA MENDES
ADV:	TO00000993 JOAO JOSE NEVES FONSECA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030771-53.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MIRTES PEREIRA XAVIER
ADV:	MT00013427 JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030849-08.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZABETH ROSA DE LIMA
ADV:	GO00035693 ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030936-61.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLGA MARIA DA SILVA
ADV:	GO00040976 WEDSLEY FERREIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031031-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE RAIMUNDO TAVARES
ADV:	MG00115121 RODRIGO CARRARA GIL
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031481-34.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE RODRIGUES SOBRINHO
ADV:	GO00022993 JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031510-84.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSIMAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADV:	MA00013244 ALDEAO JORGE DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031917-90.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO EVANGELISTA LIDUARIO
ADV:	GO00039137 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031956-87.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE LURDES TOME

ADV:	MT00011658 HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031986-25.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA LUCIA GONCALVES DA CRUZ
ADV:	MG00131009 THIAGO NEVES SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032037-36.2018.4.01.9199 / MG(AI 536936920164010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA HELENA DA SILVA FARIA
ADV:	MG00118116 BERNARDO LUCCA E QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032120-52.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032141-28.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLAUDIMAR BAUCH
ADV:	MG00068530 MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032159-49.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE DONIZETI DA SILVA
ADV:	MG00097969 ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032174-18.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARGARIDA PORTO DA SILVA
ADV:	MT0009661A WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES:	MARGARIDA PORTO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032463-48.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCA MARIA ARAUJO DA SILVA
ADV:	PI00006200 JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032588-16.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CIRLENE PEREIRA
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032606-37.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE TOMAZ DE JESUS FILHO
ADV:	MG00089802 RENATA MALUF CHAVES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032855-85.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NATALINO DO NASCIMENTO BATISTA
ADV:	MG00031828 JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032940-71.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA MARIA MARTINS
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033073-16.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GECIRA BRAZ JOVENTINO
ADV:	MG00170214 LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033076-68.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENE LOURENCO PIRES
ADV:	GO00035185 WANDERLAN MARIANO NASCIMENTO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033553-33.2014.4.01.9199 / MG(Ap 335533320144019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DARCI CARVALHO SOUZA
ADV:	MG00130378 EDERSON LOBO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0034546-18.2010.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUZIA DE SOUZA

ADV:	MT0012789A HELIO MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0035138-52.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MILENA CANDIDA DA SILVA (MENOR)
ADV:	MG00114636 BRUNO CESAR MIRANDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0036295-07.2009.4.01.9199 (2009.01.99.038071-0) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OTELINA MESSIAS DE JESUS
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0036528-62.2013.4.01.9199 / PI(Ap 365286220134019199 /PI)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCA ANTONIA DE SOUZA
ADV:	PI00002767 FREDISON DE SOUSA COSTA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0046756-33.2012.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ORESTES POMPILHO MANFRIN
ADV:	MT0014601A EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0049167-15.2013.4.01.9199 / TO(Ap 491671520134019199 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIRA
ADV:	PA00013469 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0051939-87.2009.4.01.9199 (2009.01.99.052851-2) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONINO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00127965 FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0052311-94.2013.4.01.9199 / PA(Ap 523119420134019199 /PA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SALOME BARBOSA DA CRUZ
ADV:	PA00013253 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0052354-31.2013.4.01.9199 / PA
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV:	PA00013253 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0053748-34.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ILIDIA NUNES DOS SANTOS
ADV:	GO00034858 SANDRO MARCIO PAIVA PARREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0054604-95.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADV:	MG00109300 CLAUDIA MARIA SILVA ASSUNCAO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0058307-34.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CANDIDO DOS REIS
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0058490-05.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LEIDIANE OLIVEIRA SILVA
ADV:	RO00003140 KARINE GUERREIRO DE PAULA RODRIGUES VILELA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0059501-11.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALCIDES VIEIRA DA SILVA
ADV:	MT00009539 SILVANA GREGORIO LIMA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0059601-24.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	POLLIANA FERNANDES DA SILVA
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0063128-18.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DABADIA DE ATAIDES
ADV:	GO00018767 EDIVÂNIA ALVES TRIGUEIRO

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
-----------	--

Ap	0063624-91.2009.4.01.9199 (2009.01.99.065679-5) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA CALIXTO DE ALMEIDA
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0064960-23.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIRCE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0066390-44.2014.4.01.9199 / MT(Ap 663904420144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CACEANA DE SENE OLIVEIRA
ADV:	MT00007188 FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0066981-11.2011.4.01.9199 / TO(Ap 669811120114019199 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ARIMATEIA MIRANDA DA SILVA
ADV:	TO0004476A ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0067554-73.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDO DELFINO DA SILVA
ADV:	MT0004273B LUZIA STELLA MUNIZ E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0068285-11.2012.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GLORIA DE JESUS ROSA CARDOSO
ADV:	RO00004738 FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0069045-18.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA MANACA JAVANU
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0069465-91.2014.4.01.9199 / GO(Ap 694659120144019199 /GO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA FLORINDA DE JESUS
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0070123-47.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ERENITA MARIA BARBOSA
ADV:	MG00070567 PEDRO OSVANDO DE CASTRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0073670-95.2016.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA GUEDES OLIVEIRA DIAS
ADV:	GO00020951 VIRGÍNIA DE ANDRADE PLAZZI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0000226-24.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEUSA MARTINS GONCALVES
ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000408-10.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DEVAIRA DONIZETE BARBOSA NUNES
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000486-04.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA PAIXAO DOS REIS NEVES
ADV:	GO00049260 BARBARA SANTOS MELO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000733-82.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE BATISTA ALVES
ADV:	MG00040642 OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000817-83.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	REGINA DO CARMO SILVA FERREIRA
ADV:	MG00100874 MARIA APARECIDA TOMAZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000926-97.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ROSA NERES
ADV:	GO00020916 JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001319-22.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE DIAS QUADROS
ADV:	MA00013752 MATEUS BEZERRA ATTA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001321-89.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV:	GO00034248 FERNANDO RODRIGUES PESSOA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001359-04.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCILIA BARROS DA SILVA
ADV:	GO00040250 ERIC ARAUJO SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001377-25.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FIRMINO SEVERO
ADV:	MT00007622 MICHELE JULIANA NOCA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002056-25.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENI DALLA RIVA
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0004141-38.2017.4.01.3901 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA HELENA RIBEIRO
ADV:	PA00013210 DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0005607-47.2018.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA MARTINS
ADV:	AM0000805A WILSON MOLINA PORTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006004-27.2016.4.01.3816 / MG(AI 472125620174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DULCE DA GLORIA PERINI PEREIRA
ADV:	MG00082519 JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006322-65.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ILDA LIMA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006326-05.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA BORGES DOS SANTOS AMORIM
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008554-74.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE MARIANO DA SILVA
ADV:	MG00091935 FABIOLA DA SILVA MESQUITA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009058-90.2012.4.01.9199 / MT(Ap 90589020124019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARGARIDA ALVES DE FREITAS
ADV:	TO00002774 EDUARDO PIMENTA DE FARIAS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009133-63.2016.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	S R DE A E OUTROS(AS)
REU:	RUTH DE OLIVEIRA RIBEIRO
REU:	M R DE A
ADV:	AC00003575 ROSELI KNORST SCHAFFER
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009337-76.2012.4.01.9199 / MT(Ap 93377620124019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0009638-13.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSALINA DOS SANTOS SILVA
ADV:	MT00010531 CARITA PEREIRA ALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0010702-58.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINA DIAS DO NASCIMENTO
ADV:	GO00007789 LAUREANA VENANCIA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011986-04.2018.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MANUEL FELIX DA CUNHA
ADV:	AM00003176 FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0013650-70.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CARNEIRO
ADV:	MA00007071 GIL JORGE NASCIMENTO ARAGAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0015285-86.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO JULIO ROSA
ADV:	GO00038755 NATHALIA CRISTINA FERREIRA MONTES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016240-20.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DAMIAO FRANCISCO DA COSTA
ADV:	GO00032108 JOSÉ ARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016308-67.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA CORREIA MORAIS
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0016837-86.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DILVA DA SILVA
ADV:	MT00006015 EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0017133-11.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA LUIZ PINTO
ADV:	GO00051872 ELISANGELA TATIANE SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018241-75.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DONIZETH TAVARES DA SILVA
ADV:	GO00016145 MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018748-36.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	POLIANA NOGUEIRA DA SILVA
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018751-88.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSE MARI RODRIGUES BOECK
ADV:	MT00009880 DANIELA CAETANO DE BRITO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018863-91.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO MELO MORAIS
ADV:	PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0019405-75.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAQUIM LEOLINO DOS SANTOS
ADV:	MT00202460 JEANA VALERIA MENDES ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019774-69.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV:	GO00024545 MARIANA BORGES VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019928-87.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIDIA RODRIGUES FERREIRA TOMAZ
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019968-69.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE NERCI DE OLIVEIRA
ADV:	MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020494-36.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSELIA FERREIRA DA SILVA
ADV:	MA0007637A FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020529-93.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DORALICE PINHEIRO
ADV:	PA00010157 ANTONIO COSTA PASSOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020680-59.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALISSON RICARDO SOUZA MELO
ADV:	GO00019012 JULIANA CHAVES SIQUEIRA LINS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021902-62.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZA CHAVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00099546 MARCOS FREIRE RIBEIRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021936-37.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO LEANDRO DE FARIA
ADV:	MG00109864 CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022000-47.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	LUIS PEREIRA GUIMARAES
ADV:	MA00003261 LUIZ GONZAGA MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022283-70.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NIZETE OLIVEIRA SILVA
ADV:	MA00008700 LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022400-61.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AGUSTINHO MEDRADO DOS SANTOS
ADV:	TO00006393 DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022419-67.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIETA GOMES DA SILVA
ADV:	MA00012238 ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022786-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LOURIVALDO ALVES DE CASTRO
ADV:	MG00098943 DANIELA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022905-52.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SONIA PEREIRA LEAL
ADV:	MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022984-65.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCINDA PEREIRA VALERIANO
ADV:	MG00106511 HENRIQUE APARECIDO BRAZ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0023127-20.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DELEVALDO RODRIGUES LEAO
ADV:	GO00026466 FREDERICO HONÓRIO DE MORAES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023372-31.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AERCIO DOS SANTOS
ADV:	MG00117773 DANUBIO GALVAO SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023541-18.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALTAIRSO ROSA DA SILVEIRA
ADV:	MG00106825 ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023603-68.2012.4.01.9199 / MG(Ap 236036820124019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SALVINA FERREIRA DE SOUZA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023651-17.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GILENE VIEIRA LEAL
ADV:	MT0015814A GERALDINO VIANA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023827-93.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JULIA PAIVA
ADV:	MA0006641A MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023841-77.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO PEDRO DA SILVA
ADV:	GO0023031A ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023903-20.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CORACI DE JESUS FERREIRA
ADV:	MG00101093 EDILSON OLIVEIRA EVANGELISTA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024176-96.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PEREIRA DE LACERDA E OUTROS(AS)

REU:	MARIA LACERDA DE PAULA
REU:	MANOEL FERREIRA DE LACERDA
REU:	ARISTIDES PEREIRA FERREIRA
REU:	MARTA FERREIRA DE LACERDA ROSA
REU:	NELCINA PEREIRA DE PAULA
REU:	EVA APARECIDA FERREIRA DE LACERDA SILVA
REU:	MARIANA FERREIRA DE LACERDA OLIVEIRA
REU:	NEUSA FERREIRA DE LACERDA SIQUEIRA
ADV:	MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024549-74.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA EUNICE FERREIRA DE LIMA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0025270-79.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE FATIMA SILVA
ADV:	GO00051872 ELISANGELA TATIANE SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0025389-40.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DORALICE DA SILVA SIQUEIRA FERREIRA
ADV:	TO00001858 LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0025691-69.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	GO00028235 ÍCARO ARAÚJO BRAGA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026041-57.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVA DE MORAIS SANTOS
ADV:	MT0014014B ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026043-27.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VERA LUCIA BERNARDES MORAES
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026125-58.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA FRANCISCA CEZAR AMORIM
ADV:	PI00005857 NOELSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026420-95.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV:	MG00067496 MARIZA PRADO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026506-66.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE VALDECI HORTENCIO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026672-98.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINA MARIA GARCIAS SILVA
ADV:	GO00029611 CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027205-57.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
ADV:	MG00112798 RENATO STECCA CARCIOFI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027434-17.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA ETERNA NOGUEIRA
ADV:	GO00029098 ANDREA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027444-61.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO CARMO DE PAULA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027766-81.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	BELCHIOR LUIZ DE SOUSA

ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028008-40.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LEILA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA
ADV:	MG00143307 MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028267-35.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZENI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV:	MG00161647 NATAN PAULINELLE DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028310-69.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALINE PEREIRA DA SILVA
ADV:	MA00012744 CHRISTIAN NASSER SILVA FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028422-38.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOCIMIRO PINTO DA SILVA
ADV:	MG00058370 JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028469-12.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADENIR APARECIDO DA SILVA
ADV:	GO00031595 DAISY COSTA CHAVEIRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028697-84.2018.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADRIANO SCHAFFEL
ADV:	RO00002617 SONIA CASTILHO ROCHA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028700-83.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA RITA RIBEIRO
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029121-29.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDEMAR BERNARDO DA SILVA
ADV:	MG00087712 CARINA DA SILVA CELEGHINI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029122-14.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ ANTONIO ROSA MARCIANO
ADV:	MG00173727 DIONE SOARES DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029181-02.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV:	MT00019909 DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029302-30.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PEIXOTO DE AGUIAR
ADV:	GO00047261 RENATA ROSANIA MARIA LEAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029320-51.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRACI MARIA DA CONCEICAO
ADV:	GO00022680 JASMIRA BARBOSA MAGALHAES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029458-18.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLOS HUMBERTO FERREIRA
ADV:	MG00089224 LIVIA NUNES TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029464-25.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZABETE ALVES CORDEIRO
ADV:	GO00025947 THIAGO SILVA DE CASTRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029645-26.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JASMIRA PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0029750-03.2018.4.01.9199 / MG(AI 357535720174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DANILO DOS ANJOS
ADV:	MG00109300 CLAUDIA MARIA SILVA ASSUNCAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029756-10.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE MENDES
ADV:	MG00177986 MARCELENA MARIA PEREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030186-59.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSINEI GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADV:	MG00118704 MARIA ELIZABET BUENO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030197-88.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RENATA JOANAS DE ALELUIA
ADV:	MG00125952 JOSE OTAVIO DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030222-04.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV:	GO00017961 FABÍOLA MENDONÇA BARBOSA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030223-86.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GEOVA PEREIRA GAIA
ADV:	MT0008969B JAIR ROBERTO MARQUES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030239-40.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CANDELARIA CEZARIO POLIS
ADV:	MT00017869 NELCELI CRISTINA RODRIGUES ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030304-35.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LOURDES APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADV:	MG00089802 RENATA MALUF CHAVES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030341-62.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FLORIZA PEREIRA SILVA
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030346-84.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA
ADV:	PA00019129 NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030403-05.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ILARIA MONTEIRO LIMA
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030479-29.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINO ETERNO BEZERRA
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030486-21.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GASPAR MARTINS NOGUEIRA
ADV:	GO00036951 RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030637-84.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA RITA FALEIROS VICENTE
ADV:	MG00139035 PAULO HENRIQUE DE VILHENA PINTO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030693-20.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SOLANGE MARIA DA SILVA
ADV:	MG00173566 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030752-08.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	COSME TUMICHA
ADV:	MT0018255B EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030794-57.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00031828 JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031480-49.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TAMIREZ OLIVEIRA DE SA
ADV:	PI00009230 PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031771-49.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LENI MARIA DE JESUS
ADV:	GO00022680 JASMIRA BARBOSA MAGALHAES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031957-72.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDEIR FERREIRA
ADV:	MT00010075 KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032042-58.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SONIA DOS SANTOS NEVES
ADV:	MG00118116 BERNARDO LUCCA E QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032113-60.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ELISA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00096895 LUIS GUILHERME RENO GOULART
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032161-19.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	CARIANA FABIANA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00104033 CLEUSA FERREIRA DIAS GOUVEIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032209-75.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDNA DIAS DOS SANTOS SOUSA
ADV:	GO00031741 SILVANIO AMELIO MARQUES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032235-73.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSIENE DA SILVA ROCHA
ADV:	MG00150604 LAURA BRAGA POUBEL
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032276-40.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA JOSE FARIA
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032374-25.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GASPAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032375-10.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADEVANIR BENTO ARANTES
ADV:	MG00127284 KALYNE QUEIROZ RODRIGUES BORGES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032426-21.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA IRMA COSTA DA SILVA
ADV:	MG00082519 JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032461-78.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA DE AMORIM D
ADV:	PI00013830 JUCIEILON SARAIVA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032584-76.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA GERALDA DIAS RAMOS
ADV:	MG00091481 RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032602-97.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	UBALDA BRAUNA DA SILVA
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032627-13.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO DONIZETE
ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032877-46.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00090896 DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033072-31.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ENEIDE DA SILVA
ADV:	MG00117011 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033529-10.2011.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ISABEL APARECIDA DA SILVA
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033773-07.2009.4.01.9199 (2009.01.99.034359-6) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA LOPES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0036311-58.2009.4.01.9199 (2009.01.99.037665-2) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANALIA FERREIRA LIMA

ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0039995-49.2013.4.01.9199 / MT(Ap 399954920134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JANDIRA MISAEL DE CASTRO
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0047757-14.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	QUITERIA MARIA DA SILVA FARIAS
ADV:	GO00023008 REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0056894-83.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALENCAR WILDENSKI
ADV:	GO00042386 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0057802-43.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E CONJUGE
APDO:	MARGARIDA MARQUES MACHADO
ADV:	MG00126293 ELIANE DE OLIVEIRA REIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0058828-76.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DIVINA DE SOUSA GOLCALVES
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0059524-15.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SOFIA ANA DA SILVA SOUZA
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0063407-38.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FAUSTO DE PAIVA
ADV:	MG00067198 MARIA AUXILIADORA MIARELLI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0068631-20.2016.4.01.9199 / MG(Ap 686312020164019199 /MG)
----	---

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZINHA SABINO SILVA
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0000239-23.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSUE ALVES RODRIGUES
ADV:	MG00111457 TATYANE VERONICA DE ALMEIDA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000402-03.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSEMARY LEOPOLDINA DA SILVA
ADV:	MG00095982 WALLEY IZAIAS DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000530-23.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE MARIA DUARTE
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000542-37.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA ROSA DA SILVA
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000576-12.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA INEZ BORGES
ADV:	MG00115855 MARCELO ROBERTO DOS REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000679-19.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEUZA DE FATIMA PEREIRA MACIEL
ADV:	MG00110317 MARCUS VINICIUS DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZILIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001154-72.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DIAS PEREIRA LEMES
ADV:	MG00084472 SERGIO HENRIQUE SALVADOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

ApReeNec	0001393-76.2019.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PAULO CORREA
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001619-81.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCELIA MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADV:	GO00024580 RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0003126-73.2017.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CONCEICAO MORAIS PEREIRA
ADV:	GO00033656 MARIA VITALINA ARAUJO GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0007012-21.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LENI ISTACIO BITENCOURT
ADV:	ES00015396 ERICH AUGUSTO FILGUEIRA FLORINDO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0007927-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA TERESA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0011797-31.2015.4.01.9199 / MT(ApR 117973120154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDEVINO PINTO FARIA
ADV:	MT00008652 GABRIELA PARRA SANTILIO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0011961-88.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV:	MG00101454 PAULO JOSE DA SILVA MACHADO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0012779-40.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA GARDENIA DA SILVA ARAUJO
ADV:	PI00008220 IDELMAR OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERANTINA - PI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0014586-95.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO SOCORRO GOMES DE FREITAS
ADV:	MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO FRANCISCO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0015275-18.2013.4.01.9199 / MG(ApR 152751820134019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DALMIRA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00120689 LUCIANA CONCEICAO SICUTTI E SOUZA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESPLENDOR - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0016294-83.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUCIA MACEDO SALDANHA
ADV:	MG00090275 RAFAEL VARGAS PONTE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018226-09.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVACI MARIA FERREIRA DIAS
ADV:	GO00029764 FERNANDA CRISTINA DA SILVA TEODORO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE IPORA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018899-02.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AGOSTINHO ALVES AFONSO
ADV:	MG00087369 ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0019846-56.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DARCI REPEZUK FERREIRA DAS NEVES
ADV:	MT0008048B MARIA ERCÍLIA COTRIM GARCIA STROPA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0022207-46.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV:	MG00077698 EGITO MARTINS
REC ADES:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0022259-42.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO MENDES DUARTE
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0023373-16.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FAUSTINA MARIA DE JESUS
ADV:	MG00143880 FABIO JEAN LOPES SANTOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DA PONTE - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0023428-64.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DALILA DE FREITAS REIS
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES FISCAIS E PRECATORIAS DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0024589-12.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA DAS GRACAS ZANATELI SANTOS
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0025936-80.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	SEBASTIAO LAZARO DOS SANTOS
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0027378-81.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ILZA APARECIDA DA COSTA BOLINA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0028837-21.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA NEUZA LEO DE JESUS
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029227-88.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ONICE AMARAL DOS SANTOS LEITE
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029396-75.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ELIZABETH VIEIRA DA SILVA
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029556-03.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	BENEDITA MARIA RAMOS
ADV:	MG00187131 PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ASSUNCAO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030562-45.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO DE FONTES LEAL
ADV:	GO0026375A EDER CESAR DE CASTRO MARTINS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MARA ROSA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030681-06.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MANOEL DIAS DE ARAUJO
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0031112-40.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE TEODORO DA SILVA
ADV:	MG00159380 AMANDA MESQUITA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0031499-55.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SONIA MARIA DE CASTRO INACIO
ADV:	MG00129578 FABRICIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0032808-14.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA GUIA DIAS DA CUNHA
ADV:	MA00003627 MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRADOR - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0032810-81.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALTAIR FRANCISCO DE NOVAIS
ADV:	MG0070567B PEDRO OSVANDO DE CASTRO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GOTARDO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0032885-23.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDA LOPES DE ALMEIDA
ADV:	MG00114364 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARZEA DA PALMA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0037420-68.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS

ADV:	MG00125365 NADIA OLIVEIRA VICENTE
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANGA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0041558-15.2012.4.01.9199 / MG(AI 230787220114010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARLI IRENE DE ARAUJO
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS -MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0046992-48.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCA DE SOUZA AZEVEDO MENEZES
ADV:	MG00120100 JOAO LUIZ DINIZ COTTA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0047888-35.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA NONATA SALES DE SOUSA
ADV:	MA00009122 JOSE WANDENBERG MATOES BRANDAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0050171-92.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA VILMA DA SILVA BARBOSA
ADV:	MG00114461 LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0061118-06.2013.4.01.9199 / MG(ApR 611180620134019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TARCILIO DE PAULA
ADV:	MG00099770 MARCOS PAULO P. DE ALMEIDA DE SENNA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0065137-89.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HONORIO GONCALVES DA SILVA
ADV:	MG00093695 RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0066894-84.2013.4.01.9199 / MG
----------	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARGARIDA PEREIRA DAS NEVES
ADV:	MG00107691 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0071248-55.2013.4.01.9199 / MT(ApR 712485520134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA SILVA ALVES
ADV:	MT00011574 GALILEU ZAMPIERI E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000066-96.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NORVINA COELHO PEREIRA DE MELO
ADV:	MG00102273 ALISON SANTANA GALINARI
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAUL SOARES - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000271-28.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA FRANCINETE AZEVEDO
ADV:	MG00124833 MARINA NOGUEIRA SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000484-34.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELVIRA JAN PREZILIUS
ADV:	MG00047656 AIRTON BONISSON JUNIOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESPLENDOR - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001086-25.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZILZA RODRIGUES DE SOUSA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001884-83.2019.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PAULO ANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADV:	PI00002767 FREDISON DE SOUSA COSTA

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0006879-57.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDEVINO MONTEIRO ROSA
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGUI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0006881-27.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRANI RODRIGUES
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGUI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0007251-06.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO DAS GRACAS
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGUI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0009375-54.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MAURICIO LOURENCO DA SILVA
ADV:	MT00010236 JOAO PAULO CARVALHO FEITOSA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0013642-69.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZILIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018126-54.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACI PEIXOTO
ADV:	MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018270-28.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO:	ALDA GONCALVES DE LIMA
ADV:	MG00039550 CELI OTTONI DE AREDES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018275-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARNALDO CARDOSO VIEIRA
ADV:	MG00113523 IONE REGINA GOMES DE MOURA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROMAO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018632-98.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA BORGES GOMES
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

ApReeNec	0020188-67.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARGARIDA AMELIA DUARTE
ADV:	MG00087316 ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0020334-84.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IDALICIA BRITO PEREIRA
ADV:	MT0012617B FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS CARDOSO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM AQUINO - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0020779-29.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AURITA ARAUJO MAGALHAES
ADV:	MG00087344 AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021121-40.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO CARLOS NUNES MAGALHAES
ADV:	MA0011145A ANTONIO ISRAEL CARVALHO SALES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAIOSES - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021184-65.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CLEMENTE RAMOS
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021454-89.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021669-65.2018.4.01.9199 / MG(ApR 216705020184019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021670-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0023109-96.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0023461-54.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDIR COSTA
ADV:	MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0025428-37.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
ADV:	MG00158441 MARCIA PEREIRA DA MOTA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

ApReeNec	0026143-26.2011.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDIVINO JOAQUIM MOTA
ADV:	GO00024612 FRANCISNETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0028239-67.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDENI DONIZETE DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	MIGUEL DONIZETE SILVA
REU:	MURILO DONIZETE SILVA
ADV:	MG00133009 HENRIQUE APARECIDO LOPES
REMTE:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOJI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029667-84.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LINDAURA MARIA GRACILIANA
ADV:	GO00035826 KELLY CRISTINA MOREIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029770-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO ROSARIO SANTOS MARCOLINO
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030532-10.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE JESUS GUIMARAES
ADV:	MG00087344 AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0031179-05.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONSOLACAO ROSENDO FERREIRA
ADV:	MG00117213 ARLENE CRISTINA DA SILVA MACHADO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0031342-82.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOECY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00035866 MILLENA LUANA SOUZA E SANTOS
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0032354-34.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA TEODORO RODRIGUES
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0037768-86.2013.4.01.9199 / MG(ApR 377688620134019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CAETANO VIEIRA DE SOUSA
ADV:	MG00133629 JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIMORES - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0042723-58.2016.4.01.9199 / MT(ApR 427235820164019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DOS REIS POLIZELO
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0051736-86.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE LOURDES SEIXAS LACERDA
ADV:	MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0059608-16.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA MOREIRA DE ABREU
ADV:	GO00045971 JULIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRES DO RIO - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0072239-31.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VICENTE PERICLES VIEIRA MANCUSO

ADV:	MG00127393 ANA CAROLINA BELTRAMINI MELHEN E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO FRANCISCO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0002226-94.2019.4.01.9199 / MT
AUTOR:	GERSON BATISTA DE ALMEIDA
ADV:	MT0018606A ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO

REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO TAQUARI - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0000546-74.2019.4.01.9199 / MG
AUTOR:	LUZIA JOANA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0000929-52.2019.4.01.9199 / GO
AUTOR:	ELEUZA BORGES DE JESUS
ADV:	GO00024569 LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0001105-31.2019.4.01.9199 / MG(AI 96669820164010000 /MG)
AUTOR:	LUZ MARIA MARTINS DA COSTA
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0001253-88.2015.4.01.3312 / BA
AUTOR:	MANOEL GONCALVES LIMA
ADV:	BA00038038 MARCILIO DE SOUZA MARTINS
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IRECE - BA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0007675-67.2018.4.01.9199 / MG(AI 102410920164010000 /MG)
AUTOR:	IMACULADA ALVES
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0008598-98.2015.4.01.9199 / MG
AUTOR:	ANTONIO AUGUSTO JUNIOR E OUTROS(AS)
AUTOR:	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA AUGUSTO
AUTOR:	LUCIRENE DE SOUZA AUGUSTO
ADV:	MG00047266 NEUZA MENDES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0016464-55.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	CENIR MARIA DE JESUS SOUZA E OUTRO(A)
AUTOR:	GRAZIELA MARIA SOUZA CELESTINO (MENOR)
ADV:	MG00039550 CELI OTTONI DE AREDES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0016965-09.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	PEDRO RAMOS CAETANO
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0016984-15.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	DILMA JOSE DOS SANTOS
ADV:	MG00114437 KENIA CARDOSO GOMES E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0020043-11.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	DOUGLAS MOREIRA LOPES
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0020673-67.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	JOSE MISSILENO DE BRITO
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0021714-69.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	JOSE FERREIRA FILHO
ADV:	MG00153172 DALVA BRAGA BARROSO AZEVEDO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0022205-76.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARIA ISABEL BARBOSA SANTIAGO
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0023266-69.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARY NEUSA DA SILVA LIMA
ADV:	MG00161841 GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0023348-03.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS
ADV:	MG00136517 WENDEL BARBOSA DE PAULO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0024026-18.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	CLEUZA HELENA NOVATO
ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS ALTOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0027076-52.2018.4.01.9199 / GO
AUTOR:	SUELY ALVES DA SILVA
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0027636-91.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	JOAO DONIZETE DA SILVA
ADV:	MG00119989 RAFAEL FUQUISATO DA SILVA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS ALTOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0028043-97.2018.4.01.9199 / MA
AUTOR:	MARIA DE FATIMA CARDOZO DE FARIAS
ADV:	MA00005969 DIOGENES MEIRELES MELO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAIOSES - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0028989-69.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	JOSE ANTONIO BARCELOS DA SILVA

ADV:	MG00093494 ITALO SERGIO SOARES E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGUI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0029719-80.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	INES DE JESUS PEREIRA
ADV:	MG00137008 CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZILIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0030007-28.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	LAUDY ALVES LUZ
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACINTO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0030097-36.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	CLEIDE APARECIDA DE SOUSA MONTEIRO
ADV:	MG00147503 RAPHAELLA AFONSO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMPEU - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0031582-71.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARIA LUCIA MARTINS
ADV:	MG00122950 LAURA CRISTINA DE CASTRO MAGALHAES
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO PRATA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ReeNec	0032231-36.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	SEBASTIAO VIDAL DA SILVA
ADV:	MG00089713 MARCUS VINICIUS DUTRA FIALHO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0035452-32.2015.4.01.9199 / MG(ApR 354523220154019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HELENA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00104646 PAULO HENRIQUE GARCIA REIS
REC ADES:	HELENA MARIA DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora, bem como reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0060104-79.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IVANILDA MARTINS DE BESSA FAVORITO
ADV:	GO00009590 LAIRSON ROSA FERREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo, adveio petição do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS retificando a data do início do benefício – DIB da proposta de acordo apresentada em 09/04/2016, à fl. 105, para 05/05/2015 (fl. 115).

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com os termos da proposta e respectiva retificação (fl. 128), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fls. 112-113, e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 115-128, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***

ApReeNec	0067240-30.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HILSON CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00105253 DEIVID JUNIOR DINIZ
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA TEMPO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 108.

Tendo em vista o falecimento da parte autora, os herdeiros solicitaram habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 221).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fl.129), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de HILSON CARLOS FERREIRA, MARIA IMACULADA DA COSTA, NEZILTON GERALDO DE OLIVEIRA, LEVILDA MARIA DE OLIVEIRA, NAUZI DE FÁTIMA SOUZA, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, AILTON GERALDO DE OLIVEIRA, AMÁLIA CÁSSIA DE OLIVEIRA XAVIER, ADRIANA ISABEL DE OLIVEIRA, HAMILTON DE OLIVEIRA, VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, WAGNER CARLOS FERREIRA, JOÃO CARLOS FERREIRA JÚNIOR e LORRAINE CAROLINE AGUIAR FERREIRA, filhos e netos da autora Albertina de Oliveira, falecida em 29/01/2018, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 159 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0024587-42.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ANTONIO DE PADUA CLEVELIM
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como remessa necessária, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0004794-71.2007.4.01.3810 (2007.38.10.004809-2) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SAMUEL LOURENCO DA SILVA
ADV:	MG00058217 IBIRACI BALBINO SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute matéria afetada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal à sistemática da repercussão geral, qual seja, o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública.

Referido recurso foi sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a controvérsia de caráter repetitivo, nos termos do artigo 1030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, do julgamento final do recurso representativo da controvérsia pelo STF, a parte autora/recorrida utilizou-se do Projeto “Quero Conciliar”, manifestando interesse na resolução consensual do conflito.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso extraordinário, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0021858-24.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZULMERINDA SIPRIANA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo.

Intimado, o autor ofereceu contraproposta.

Sobre a contraproposta, o INSS concordou, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0000400-72.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MARIA BORGES DE PAIVA
ADV:	MT0010914B PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0001398-60.2015.4.01.3825 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APTE:	LUZIA MARIA DE JESUS
ADV:	MG00106298 JEAN CARLOS MARQUES
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0005723-97.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	DALIRA DOS SANTOS PACHECO
ADV:	PR00027660 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028050-89.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	NOEME DA SILVA CARVALHO
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0039591-37.2009.4.01.9199 (2009.01.99.043648-3) / MG
APTE:	SANTINA MARTINS
ADV:	MG00090291 ROGERIO MARQUES DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0043279-65.2013.4.01.9199 / MT(Ap 432796520134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0055530-86.2011.4.01.9199 / TO
APTE:	MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0064852-91.2015.4.01.9199 / MG(Ap 648529120154019199 /MG)
APTE:	ERNESTA SIMOES DOS SANTOS LIMA
ADV:	SP00280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0069057-08.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA ZILDA RODRIGUES DE CASTRO
ADV:	MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032211-45.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MAURO DE GOIS MACIEL
ADV:	MG00133487 LENITA ROBERTA BORGES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019215-15.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	LUIZA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00113326 PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0003605-17.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MARIA INES SOARES DA SILVA
ADV:	MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0018088-42.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAYANE CARVALHO ABREU E OUTROS(AS)
REU:	MARIA CRISTINA CARVALHO RAMOS ABREU
REU:	VALERIA CARVALHO ABREU
REU:	VITOR VINICIUS CARVALHO ABREU (MENOR)
ADV:	GO00044556 KARLLA FABINO ESPINDOLA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em face de o processo envolver interesse de menores, o digno Procurador Regional da República não se opôs à homologação do acordo.

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0013822-46.2017.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO CARMO MACHADO SANTOS
ADV:	MA00008011 CARLOS AUGUSTO DIAS LOPES PORTELA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0022008-24.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDO DE CASTRO BRASILEIRO NETO
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032301-53.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADAO JOSE GOMES DE SOUSA
ADV:	MA0009395A JEAN FABIO MATSUYAMA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033463-54.2016.4.01.9199 / MA(Ap 334635420164019199 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DIVINA BRITO FERNANDE
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0040501-20.2016.4.01.9199 / MA(Ap 405012020164019199 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO SOCORRO ARRAIS DE ARAUJO
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado do **Maranhão** (Lei 9.289/1996, art. 1º, § 1º c/c Lei Estadual 9.109/2009, art. 12, inciso I).

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0032632-35.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JORGE CORREA LUCIANO
ADV:	MG00119989 RAFAEL FUQUISATO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JORGE CORREA LUCIANO em face de sentença que, em ação previdenciária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0029431-35.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA DIAS
ADV:	MG00109431 GUILHERME FREITAS MACHADO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030392-73.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00143307 MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030462-90.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA DO CARMO DA SILVA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDRELANDIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado de Minas Gerais (Lei 9.289/1996, art. 1º, §1º, c/c Lei Estadual 14.939/2003, art. 10, inciso I).

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0031795-77.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV:	MG00116182 CARLA CAROLINA GONCALVES MAIA E OUTROS(AS)
REC ADES:	MARIA RODRIGUES DA ROCHA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011883-94.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA IZABEL DE DEUS
ADV:	MG00168097 PAULO RICARDO LIMA CANDIDO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0017858-97.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA

REC ADES:	ANA MARIA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022889-98.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINA MARIA MARTINS
ADV:	MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA
REC ADES:	DIVINA MARIA MARTINS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0052402-92.2010.4.01.9199 / MG(Ap 524029220104019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ERODITES FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTRO(A)
REC ADES:	ERODITES FERREIRA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0069567-45.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA MUNIZ DE SOUSA
ADV:	MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os

efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0027211-64.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ILDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV:	MG00116881 DEBORA PAIXAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011801-63.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAURO VIEIRA DE MENEZES
ADV:	MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi **posteriormente retificada e reformulada**.

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0048852-79.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ALCEU REIS
ADV:	MT0013570A VITOR PINHEIRO SEGANTINE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fls. 77-78 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 80 e 92, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0014429-39.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	RITA BRITO OLIVEIRA E OUTRO(A)
AUTOR:	ABILIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como remessa necessária, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A anuência à proposta de acordo foi manifestada pelo próprio autor, cujo termo foi apresentado pelo digno representante da Defensoria pública Federal que a representa nos autos.

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0020709-12.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALVIM CAMPEIRO LIFONSO
ADV:	MG00177986 MARCELENA MARIA PEREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0019073-50.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MANOEL DE JESUS BRITO
ADV:	MT00008486 JOSE ANSELMO DA COSTA PRADO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPUTANGA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000354-44.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00136175 SIMONE APARECIDA COELHO CAMELO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PECANHA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0038518-49.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA PENHA DO CARMO SILVA
ADV:	MT0015196A RAFAEL NEVACK RIBEIRO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0002750-67.2014.4.01.9199 / MT(ApR 27506720144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ERCILIA FRANCISCO COSTA
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0053131-16.2013.4.01.9199 / MT(ApR 531311620134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AGOSTINHO CANDIDO PINHEIRO
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0072696-29.2014.4.01.9199 / MT(ApR 726962920144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA VICENTE DUARTE
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000195-67.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAQUIM FIRMINO FERREIRA FILHO
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0043130-79.2007.4.01.9199 (2007.01.99.042702-4) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VICENTE DURAES LOPES
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0029587-23.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA DA CRUZ SILVA
ADV:	MG00046735 NIVALDO CARDOSO DE SOUSA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0014911-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARTA APARECIDA MARTE
ADV:	MG00084868 JOEL SANTOS DE JESUS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0025724-64.2015.4.01.9199 / MT(ApR 257246420154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA FERNADES DE SOUSA SANTOS
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0000138-49.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA MARTINS DE SOUZA
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030354-61.2018.4.01.9199 / MG(AI 173929420144010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAURINDA SOARES PIRES
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0036741-97.2015.4.01.9199 / MT(ApR 367419720154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA PIRES DE MOURA
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0032837-69.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DINALVA DA ROCHA MELO
ADV:	MT00012395 HERBERT DIAS FERREIRA DE ALCANTARA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001689-98.2019.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ERMIRA MARIA RIBEIRO
ADV:	BA00024127 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0022403-16.2018.4.01.9199 / MG
----------	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS ALTOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030798-94.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZA NOGUEIRA
ADV:	MG00101219 MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIOBEIRAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício,

cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0026821-94.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARINA DIAS DAMAS
ADV:	MG00066559 MARLENE THULER
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0013423-80.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENISIA MARIA FERREIRA
ADV:	MG0070567B PEDRO OSVANDO DE CASTRO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GOTARDO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi **posteriormente retificada**.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta de acordo e respectiva retificação, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os

efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0052727-33.2011.4.01.9199 / GO(AI 158196520074010000 /GO)
APTE:	CLARA ALVES DE SOUZA
ADV:	GO00023111 FAID ELIAS SEBBA SAHIUM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em fase de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute matéria pertinente à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Referido recurso foi sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a controvérsia de caráter repetitivo, nos termos do artigo 1030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, do julgamento final do recurso representativo da controvérsia pelo STJ, a parte autora/recorrida utilizou-se do Projeto “Quero Conciliar”, manifestando interesse na resolução consensual do conflito.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso especial, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0001035-14.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	GERALDA PEREIRA ARAUJO
ADV:	MT00011706 CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018452-14.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	AGOSTINHA ALVES DE SOUZA
ADV:	MG00100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0015528-30.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	APARECIDA ROSILENE DE ANDRADE

ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como remessa necessária, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0022169-34.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ANTONIA MARQUES JUSTINO
ADV:	MG0000916A ANTONIO MARIO DE TOLEDO E OUTRO(A)
REC ADES:	MARIA ANTONIA MARQUES JUSTINO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora, bem como reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0000721-68.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	LICINHO EUDOXIO PIRES
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LICINHO EUDOXIO PIRES e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0028385-11.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	FRANCISCA CORCINO DA SILVA PEREIRA
ADV:	GO00024387 MARIA VANESSA MOREIRA SOARES NOLASCO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA CORCINO DA SILVA PEREIRA e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício,

cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0017759-30.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	CREUZA DA SILVA DORNELAS
ADV:	MG00107815 FABIANO SANTANA ACIPRESTES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **tornar sem efeito a decisão homologatória**, tendo em vista que o INSS apresentou petição **retificando** os parâmetros da proposta de acordo.

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0030524-33.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOVERCINO DIAS DA ROCHA
ADV:	MG00130454 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001314-97.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE RODRIGUES CRUZ
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000250-18.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SERGIO BORGES E OUTRO(A)
REU:	LUCIANO DA SILVA BORGES
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0017139-18.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV:	MG00129755 IONE DELACI SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011211-86.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO FLORIPEDES DA SILVA
ADV:	GO00029764 FERNANDA CRISTINA DA SILVA TEODORO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0047614-35.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEUSA COUTINHO MARQUES
ADV:	MG00033580 JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009084-78.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CAROLINA DE ALMEIDA PIEDADE
ADV:	TO0008275A DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0015706-76.2018.4.01.9199 / MT
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSALINA PIRES DA SILVA
ADV:	MT0014326B GILBERTO LOUREDO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0062010-41.2015.4.01.9199 / MT(Ap 620104120154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEIDE D ARC MARTINS QUEROZ
ADV:	MT00009309 JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008714-36.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA MARIA SILVA COSTA
ADV:	PI00003275 JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0010461-60.2013.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARTA SEGURADO CABRAL
ADV:	GO00032792 NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0057827-56.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
ADV:	MG00126293 ELIANE DE OLIVEIRA REIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0026565-54.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERSON CONCEICAO DA SILVA
ADV:	MT00015196 RAFAEL NEVACK RIBEIRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024277-75.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV:	MT0012974A MARCOS SILVA NASCIMENTO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001007-68.2011.4.01.3818 / MG(Ap 10076820114013818 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV:	MG00093695 RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0033571-93.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA
ADV:	MG00078225 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0052418-46.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLAUDICE SANCHES RODRIGUES DE FREITAS
ADV:	SP00202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029322-65.2011.4.01.9199 / MT
APTE:	FRANCISCO RAMOS DE LIMA
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0012837-43.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVESTRE VAZ CASTELO BRANCO
ADV:	PI00002547 JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032280-77.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CONCEICAO MARTINS LIMA
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002829-70.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ SILVESTRE DE ANDRADE
ADV:	MT00011658 HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0014252-76.2009.4.01.9199 (2009.01.99.015188-0) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACI BARBOSA DE MORAIS
ADV:	MG00134839 TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001727-21.2013.4.01.3606 / MT(Ap 17272120134013606 /MT)
----	--

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA MARIA DE JESUS LIMA
ADV:	MT0009721A ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000165-32.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA NETO DA SILVA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027456-17.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HILDA FERRAZ CARDOSO
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000152-33.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVAN CARLOS PACHURI DE PAULA
ADV:	MT00015333 ANDRE HENRIQUE BARBOSA DA SILVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000134-12.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSA SILVA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032949-33.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALICE SOARES NUNES
ADV:	MG00081992 DELMON NOBRE DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0004857-45.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DONIZETE ANTONIO FELIPE
ADV:	GO00025912 ALEXANDRE VIEIRA DE MELO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000368-24.2014.4.01.3825 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARTUR CARDOSO DA SILVA
ADV:	MG00092541 DAYSE FREDIANY DE MORAIS

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0022657-86.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032938-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DE RESENDE ALVES
ADV:	MG00108731 DANIELA MAGALHAES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0026200-97.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZINETE APARECIDA DE JESUS SILVA
ADV:	MG00105617 HELIO MACIEL DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019242-03.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA RAIMUNDA DE MELO
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0006542-58.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOUZA
ADV:	MT0004544B NEMIAS BATISTA PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 71, posteriormente retificada à fl. 82v (corrigindo-se a DIB para 09/07/2009 e a DIP para 25/06/2010). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 85, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0063220-64.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE EMILIO GOMES FILHO
ADV:	MT0008143A CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 102-103, **posteriormente retificada às fls. 112-114**, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos, na qual foram abatidos valores recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável (LOAS).

Intimado da nova proposta, o autor concordou com os seus termos (fl. 117), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 17 e substabelecimento à fl. 18).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **declaro prejudicado** o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cessação do benefício assistencial e a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório (**levando-se em consideração a planilha de cálculos às fls. 113-114**), e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***

Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0068447-64.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO FERRAZ
ADV:	MT0008143A CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 131) e aceita pela parte autora/apelada (fl. 134 e 135).

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta apresentada pelo INSS solicitando que a DIB (data início do benefício)

fosse alterada para 09/06/2014, estava incorreta, pois a data do óbito seria 23/07/2007, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS retificou a proposta de acordo com a data correta (fl. 139).

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com os termos da proposta retificada (fl. 149-150).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fls. 136-138 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 139-150, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição competente ofício requisitório) conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***

Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0040913-48.2016.4.01.9199 / MA(Ap 409134820164019199 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA DE LOURDES VIEIRA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0029477-24.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE INACIO ALDUINO
ADV:	GO00025947 THIAGO SILVA DE CASTRO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0027488-80.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENESI MENDES DE OLIVEIRA
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi **posteriormente retificada e reformulada**.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta de acordo e respectiva retificação, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0029428-80.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	MARIA NEVES DE GODOI SANTNA
ADV:	GO00026357 VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 91) que foi aceita pela parte autora/apelada (fl. 99).

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS retificou os parâmetros da proposta de acordo fixando a DIB para 09/11/2016.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com os termos da proposta retificada (fl. 113).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fls. 100-101 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 103-113, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício,

cálculos e expedição competente ofício requisitório) conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0017337-55.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
ADV:	PI00007459 FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi **posteriormente retificada e reformulada mediante a apresentação de nova proposta de acordo.**

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta de acordo, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0010759-76.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLEGARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00165702 PAULO CESAR DE ALVARENGA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0025216-84.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LOURDES AUGUSTA DA SILVA
ADV:	MG00099353 SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, foi posteriormente retificada.

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0058288-28.2017.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV:	MA00009838 TARCISO AIRES AFONSO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 61, estava com DIB (data de início do benefício) divergindo da data constante nos documentos juntados ao processo referentes ao benefício de pensão por morte, já implantado, razão por que o

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou retificação à fl. 69 com a data correta, qual seja: 07/10/2006.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 78).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 67 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 69/78, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado do Maranhão (Lei 9.289/1996, art. 1º, § 1º c/c Lei Estadual 9.109/2009, art. 12, inciso I).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição competente ofício requisitório) conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0001751-41.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA PEREIRA FERNANDES
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0008715-21.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA SALETE DA SILVA AGUIAR

ADV:	PI00011668 LUCIANO GOMES SANTANA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0036352-78.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLI APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU:	NAIARA DOS SANTOS CANDIDO (MENOR)
ADV:	RO00003765 NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0016829-12.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARMANDO NARDES DE OLIVEIRA
ADV:	MT00003240 LUCILEI VOLPE
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0032181-20.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA CORREA
ADV:	MG00109393 GILCILENE ALVES DE FARIA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0004647-04.2012.4.01.9199 / TO(AI 408236520114010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RITA DOS REIS SOUSA
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030472-37.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLAINA CHAVES GOMES
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030002-74.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCUS LIONARDO GUIMARAES
ADV:	GO00022332 KARINY BARBOSA TEIXEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0029377-69.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO EUDES OLIVEIRA DINIZ JUNIOR
ADV:	SP00070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030036-78.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DIVINA DAS GRACAS SOUZA
ADV:	GO00023134 MARIA JANDUY LOPES NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000142-86.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ATAIDE DE PINHO
ADV:	MT0014014B ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031041-38.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DEVAIR ALVES DA SILVA
ADV:	MG00129755 IONE DELACI SOUZA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0053447-68.2009.4.01.9199 (2009.01.99.054327-9) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA NEVES MARINHO
ADV:	MG00094667 ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0019267-45.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DENIRA DOS SANTOS MARTINS
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0002682-44.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOVERCINA SOARES GODOY
ADV:	MT00011658 HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023089-08.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA FIRMINO DE SOUSA
ADV:	MA00016221 VINICIUS DA COSTA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0061216-54.2014.4.01.9199 / MT(Ap 612165420144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	REGINA DA CONCEICAO SOUSA (MENOR)

ADV:	MT0012199B MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
REC ADES:	REGINA DA CONCEICAO SOUSA (MENOR)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0009655-49.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	JANAINA ARTES DA SILVA FERREIRA
ADV:	TO00005387 RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 90, posteriormente retificada à fl. 101 (corrigindo-se a DIP para 05/07/2016 e incluindo DCB com a mesma data, qual seja 05/07/2016). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 111, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0003654-58.2012.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CAMILA RODRIGUES DE LOIOLA SILVA
ADV:	GO00028233 ADRIANA MATTOS LEÃO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de acórdão.

Antes, porém, do julgamento dos recursos, a parte autora/recorrida utilizou-se do Projeto “Quero Conciliar”, manifestando interesse na resolução consensual do conflito (fl. 230).

Requisitados os autos, o Nucleo Central de Conciliação remeteu o processo ao INSS, para verificar a possibilidade de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo à fl. 231, a qual foi aceita pela autora (fl. 243), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados os recursos especial e extraordinário, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***

Ap	0047434-82.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	SANDRA CELIA FERREIRA E OUTROS(AS)
AUTOR:	ELAINE APARECIDA DE AMORIM
AUTOR:	JOSE GERALDO DE AMORIM JUNIOR
ADV:	MG00103304 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0007041-18.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	EVA FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0065971-53.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANALIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00109577 MARALISY MENDES CARDOSO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 90.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição das filhas da autora, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentou procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 122).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fls.119), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de ANÁLIA CARDOSO DA SILVA, IRACEMA CARDOSO PEREIRA, GERALDA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARIA DE JESUS CARDOSO DE MOURA e MARIA DOS ANJOS CARDOSO DA SILVA, filhas da autora Maria Cardoso da Silva, falecida em

12/01/2018, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 99 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0020078-68.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLINTA DA SILVA REIS
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REC ADES:	OLINTA DA SILVA REIS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0045175-41.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLARICE JOSE DOS SANTOS
ADV:	MT0008251B HAMILTON RUFO JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 80-83, **cuja planilha de cálculos foi retificada às fls. 101-104 e 114-117.**

Intimada, a parte autora concordou com os seus termos (fl. 120-122), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a **implantação do benefício**, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório (**levando-se em consideração a planilha às fls. 115-117**), e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0029618-43.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOAS
ADV:	GO00020951 VIRGÍNIA DE ANDRADE PLAZZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de

Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0037251-81.2013.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERACINA ROSA DE JESUS
ADV:	AM0000627A DILMA LIRA PORTO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em fase de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute matéria pertinente à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Referido recurso foi sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a controvérsia de caráter repetitivo, nos termos do artigo 1030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, do julgamento final do recurso representativo da controvérsia pelo STJ, a parte autora/recorrida utilizou-se do Projeto “Quero Conciliar”, manifestando interesse na resolução consensual do conflito.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso especial, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***

Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0032415-89.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA DA SILVA
ADV:	GO00032792 NEVES APARECIDO DA SILVA
REC ADES:	ANA MARIA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0024623-94.2012.4.01.9199 / MT(Ap 246239420124019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO BISPO
APDO:	ZENAIDE ROCHA DOS SANTOS
ADV:	SP00167924 ARNALDO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 145-146, a qual foi aceita por ambas as partes, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0036510-80.2009.4.01.9199 (2009.01.99.037725-3) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NAIR DIAS MIRANDA
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029300-60.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO QUINTINO DA CUNHA
ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0005370-81.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GASPARINA ALVES DE LIMA
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0015407-36.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUCINEIDE ALEXANDRE DE AMORIM E OUTRO(A)
REU:	JESSICA BRENA AMORIM DA PAIXAO
ADV:	MT0012199B MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0029538-79.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA ALVES DE SOUZA
ADV:	GO00020951 VIRGÍNIA DE ANDRADE PLAZZI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0062838-03.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO LUIZ LEITE
ADV:	MT00003240 LUCILEI VOLPE E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0062680-21.2011.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VIVALDO ALVES BATISTA
ADV:	TO00003996 NELSON SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0007384-67.2018.4.01.9199 / MG(AI 88221720174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINVAL DA COSTA MATOS
ADV:	MG0001866A ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0052441-79.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIOLINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADV:	MT00011709 LETICIA SILVA DE LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0044085-03.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSEFA DA SILVA CAMPOS
ADV:	MT00009309 JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0016286-09.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAURA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
ADV:	PI00014045 WESLEY KAIAN GONCALVES DE CARVALHO COSTA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000867-12.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO NUNES FREITAS FILHO
ADV:	MG00153052 FELIPE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029634-94.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADV:	PA00010157 ANTONIO COSTA PASSOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001248-88.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEMIRO SCHULTZ
ADV:	RO00006889 ANDREI DA SILVA MENDES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0053299-47.2015.4.01.9199 / MT(Ap 532994720154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANGELINA PEREIRA DE MELO
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0006313-30.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ESTELITA RODRIGUES DA CRUZ
ADV:	TO00003364 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0035566-68.2015.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA IOLANDA COSTA SILVA
ADV:	MG00099234 LUGRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

APTE:	ALTAMIR QUEIROZ DE ALMEIDA
ADV:	MG00044307 ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALTAMIR QUEIROZ DE ALMEIDA em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0026423-21.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NORMA LUCIA DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	SP00224732 FABIO ROBERTO SGOTTI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 51.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição dos filhos da autora, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentou procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco (fls. 67-84).

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação e apresentou nova proposta de acordo (fls. 86-87).

Intimados, os sucessores aceitaram os termos da nova proposta de acordo (fl. 94), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado dos sucessores, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de NORMA LÚCIA DE MORAIS RIBEIRO, MARIA AUGUSTA MORAES BRAGA, WILTON JOSÉ DE MORAES, filhos da autora Leoncina Maria de Jesus, falecida em 11/05/2017, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 70 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0075054-98.2013.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARCI GOMES DA SILVA
ADV:	GO00010374 VALDEMAR JOSE DA SILVA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 207-209.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição da viúva e dos filhos do autor, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentou procuração, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco, bem como termos de desinteresse em figurar no pólo ativo e passivo dos seis filhos do falecido autor.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 265) e retificou a proposta de acordo apresentando nova planilha de cálculos (fls. 266-269).

Novamente intimada, a sucessora aceitou a proposta de acordo (fls. 295 - 293), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado da sucessora, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de DARCI GOMES DA SILVA, esposa do autor Sebastião Marques da Silva, falecido em 30/08/2012, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 296 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0014055-09.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SONIA ALVES DE ATAIDES
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 121, posteriormente retificada à fl. 127 (corrigindo-se a DIP para 11/11/2017, tal como já implantado o benefício). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 132, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0031821-75.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
ADV:	TO0003407A ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de

Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0000590-93.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ESTELA MARIA ANDREASSA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de

Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 135.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição dos filhos da autora, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentou procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl.163).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fls.144-145), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de ESTELA MARIA ANDREASSA DE LIMA, ANTÔNIO MARCOS ANDREASSA, CLÁUDIO CARDOSO ANDREASSA, filhos da autora Antônia Cardoso Andreassa, falecida em 26/06/2019, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 161 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0000890-55.2019.4.01.9199 / MG
AUTOR:	LAZARA MARIA MARQUES
ADV:	MG00081473 ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 295, posteriormente retificada à fl. 304 (corrigindo-se a DIB para 26/02/2016, tal como já implantado o benefício). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 307, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0000954-90.2016.4.01.3825 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FRANCISCA FERNANDES DE AGUIAR
ADV:	MG00105970 LEONIDAS CESAR TAVARES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 362, posteriormente retificada à fl. 375 (corrigindo-se a DIB para 09/12/2008, tal como comando sentencial). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 378, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0024232-32.2018.4.01.9199 / PI
----------	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JAKLENE BARROS DA SILVA
ADV:	PI00006344 PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 100, posteriormente retificada à fl. 108 (corrigindo-se a DIP e DCB para 08/07/2011). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 117, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0031632-10.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	ROSA JOSE PESSOA DE ASSUNCAO
ADV:	MG00100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 265, posteriormente ratificada à fl. 278. Referida proposta ratificada foi aceita pelo autor à fl. 286, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0047008-41.2009.4.01.9199 (2009.01.99.048869-0) / MG(ApR 470084120094019199 /MG)
----------	--

APTE:	MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADV:	MG00093141 CARLOS ALBERTO PURAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DE MINAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como remessa necessária, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*